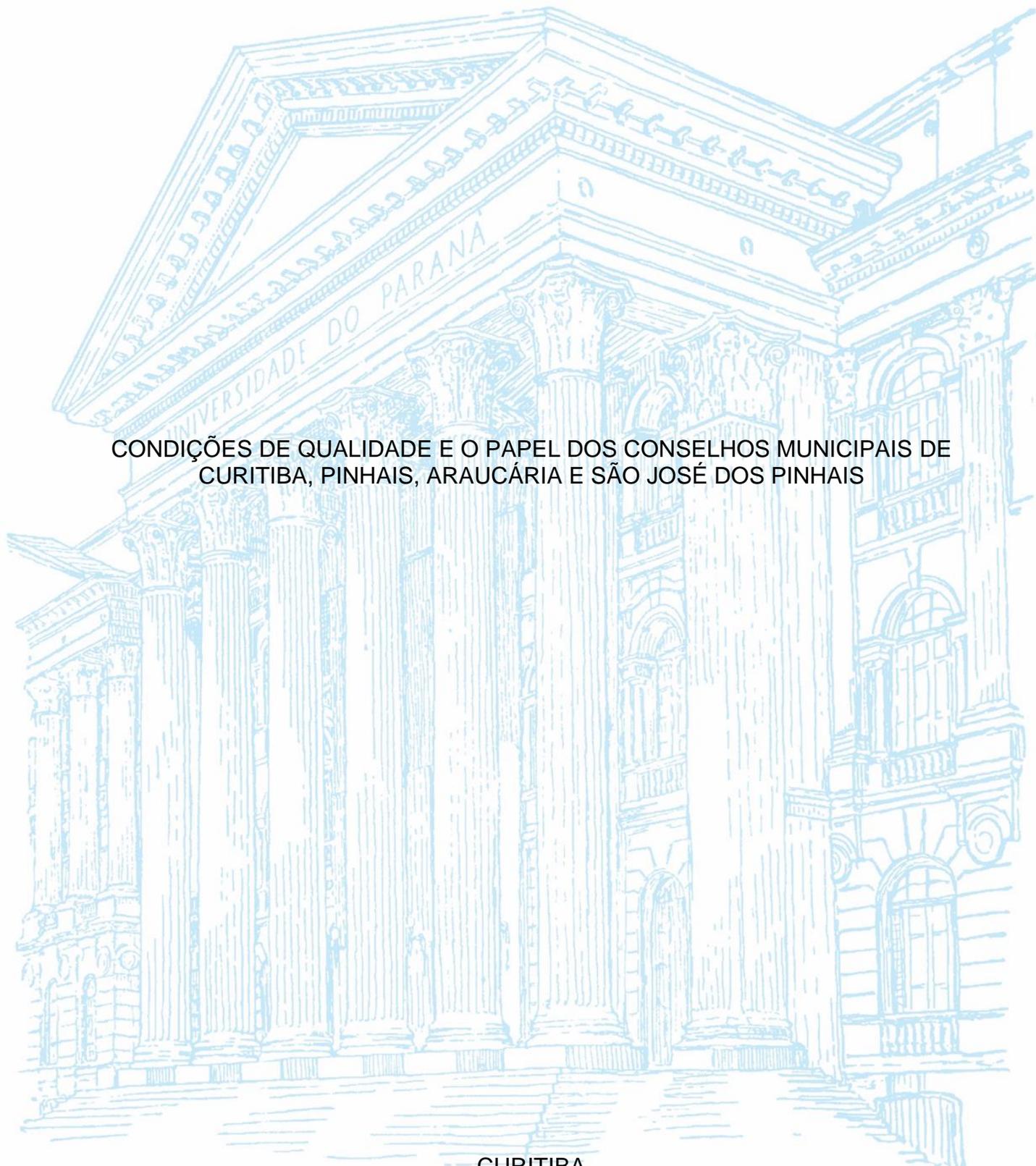


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

YASMIN MALTA GONÇALVES PINTO

CONDIÇÕES DE QUALIDADE E O PAPEL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE  
CURITIBA, PINHAIS, ARAUCÁRIA E SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

CURITIBA  
2021



YASMIN MALTA GONÇALVES PINTO

CONDIÇÕES DE QUALIDADE E O PAPEL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE  
CURITIBA, PINHAIS, ARAUCÁRIA E SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial a conclusão do curso de  
Pedagogia do Setor de Educação, da  
Universidade Federal do Paraná.

Orientador(a): Profa. Dra. Gabriela Schneider

CURITIBA  
2021

## TERMO DE APROVAÇÃO



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SETOR DE EDUCAÇÃO – CURSO DE PEDAGOGIA

### ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – PEDAGOGIA – UFPR

Aos **11** dias do mês de **fevereiro** do ano de **2021** com início às **14h** horas, realizou-se por meio da plataforma google meet a sessão de defesa de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) de autoria de **Yasmin Malta Gonçalves Pinto** intitulado **Condições de qualidade e o papel dos conselhos municipais: um olhar comparativo entre Curitiba, Pinhais, Araucária e São José dos Pinhais**. Estiveram presentes como componentes da banca de avaliação do TCC os/as docentes **Gabriela Schneider** (orientadora) e **Ângelo Ricardo de Souza** (avaliadores). A sessão teve início com a apresentação, pelos/as autores/as do TCC, seguida da arguição feita pelos/as avaliadores/as, e da defesa do trabalho. Após essa etapa, a banca se reuniu sigilosamente para deliberar acerca da avaliação do trabalho, destacando:

- Sobre o título do trabalho: ( ) não há recomendação (x) há recomendação. Se sim, indicar qual:

**Condições de qualidade e o papel dos conselhos municipais de Curitiba, Pinhais, Araucária e São José dos Pinhais**

Por fim, o trabalho recebeu a nota 100, composta pela média das notas atribuídas pelos/as avaliadores/as nas respectivas fichas de avaliação, sendo o mesmo considerado:

(x) aprovado (de 70 a 100)

( ) aprovado com recomendação de ajustes necessários (de 50 a 69).

( ) reprovado (menos que 50)

Nada mais havendo a acrescentar, a reunião foi encerrada às 14h56 horas, da qual foi lavrada a presente Ata que será assinada pelos/as autores/as do TCC e pelos/as avaliadores/as.

Orientadora: 

Avaliador 1:



## RESUMO

O presente trabalho tem-se como objetivos específicos analisar as normativas do Conselho Municipal de Educação (CME) dos municípios de Araucária, Curitiba, São José é das Pinhais e Pinhais, visto que compõem sistemas municipais do 1º anel da região metropolitana de Curitiba, no que se refere às condições de qualidade. Categorizar as normativas no que tange a aspectos pedagógicos, infraestrutura, quadro de funcionários, docentes e gestão escolar; comparar as normatizações existentes para as diversas etapas e modalidades de ensino nos municípios analisados. Visa-se destacar as normatizações referentes as escolas no que tange condições de qualidade destacando os critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de educação para tais questões. O Conselho Municipal de Educação é entendido como órgão normatizador e fiscalizador do funcionamento das escolas, e, portanto, definidor de qual estrutura uma escola deve ter para funcionar. Entende-se a importância dos Conselhos de Educação como espaços de participação e que assumem o papel de articulador na formulação, acompanhamento, controle e avaliação de políticas públicas, visando assegurar a continuidade das mesmas mediante as mudanças de governos. Chamar atenção que são 4 municípios próximos mas, bastante diferentes entre si. Curitiba tem o CME mais antigo e Araucária com maior número de atos disponíveis.

Palavras-chave: Condições de qualidade; Sistema Municipal de Educação; Conselho Municipal de Educação; Políticas Educacionais

## ABSTRACT

The present work has as specific objectives to analyze the norms of the Municipal Education Council (CME) of the municipalities of Araucária, Curitiba, São Jos é das Pinhais and Pinhais, since they make up municipal systems of the 1st ring of the metropolitan region of Curitiba, in the regarding quality conditions. Categorize the rules regarding pedagogical aspects, infrastructure, staff, teachers, and school management; compare the existing regulations for the various stages and modalities of education in the municipalities analyzed. The aim is to highlight the regulations regarding schools regarding quality conditions, highlighting the criteria established by the municipal councils of education for such issues. The Municipal Council of Education is understood as a regulatory and supervisory body for the functioning of schools, and, therefore, defining which structure a school must have to function. The importance of the Education Councils is understood as spaces for participation and that assume the role of articulator in the formulation, monitoring, control, and evaluation of public policies, aiming to ensure their continuity through changes in governments. Note that there are 4 municipalities nearby, but quite different from each other. Curitiba has the oldest CME and Araucária with the largest number of acts available.

Keywords: Quality conditions; Municipal Education System; Municipal Education Council; Educational Policies

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 DIREITO À EDUCAÇÃO E AS CONDIÇÕES DE QUALIDADE: O PAPEL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO .....</b>	<b>10</b>
2.1 DIREITO À EDUCAÇÃO E CONDIÇÕES DE QUALIDADE.....	11
2.2 FORMAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO .....	17
<b>3 CAMINHOS PERCORRIDOS: DESCREVENDO A METODOLOGIA .....</b>	<b>24</b>
<b>4 AS CONDIÇÕES DE QUALIDADE EM MUNICÍPIOS PARANAENSES: A AÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO .....</b>	<b>31</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>48</b>
<b>APÊNDICE 1 .....</b>	<b>56</b>
<b>APÊNDICE 2.....</b>	<b>58</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade civil conquistou o direito de participação de forma mais institucionalizado nas discussões das políticas públicas a partir da Constituição Federal de 1988. Nesse mesmo contexto, os municípios passaram a ser entes federados autônomos, buscando uma maior aproximação entre os formuladores da política e a sociedade civil. No que tange a educação, as responsabilidades educacionais são reorganizadas e a partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (BRASIL, 1996) os municípios podem constituir-se enquanto sistema de ensino mediante criação de lei municipal (BRASIL, 2000).

Isso representou um grande avanço, visto que, ao se constituírem como sistemas, os municípios passam a ter mais autonomia e tem como órgão de apoio o Conselho Municipal de Educação (CME). Os conselhos municipais de educação, que se fazem presentes na história da educação no Brasil podendo assumir diversas funções que vão desde deliberativas, consultivas, normativas, fiscalizadoras e mobilizadoras.

Os conselhos se caracterizam como espaços de participação e assumem o papel de articulador na formulação, acompanhamento, controle e avaliação de políticas públicas, com a função de assegurar a continuidade das mesmas mediante as mudanças de governos. A conquista da autonomia dos municípios, considerando-os como entes federados. A posição que os municípios ocupam com a atual Constituição brasileira é ímpar se comparada a outras realidades federativas do mundo, visto que os estados e municípios possuem igualdade e autonomia (MELO; FERNANDES; OLIVEIRA, 2017).

A divisão de responsabilidades educacionais delegou aos municípios a oferta da educação infantil e do ensino fundamental, este último em colaboração com o estado. A garantia do direito à educação nessas etapas deve ser feita segundo os princípios e deveres estabelecidos pelo Constituição Federal e a própria LDB, devendo, portanto, ser ofertado segundo padrões mínimos de qualidade, garantia de igualdade de condições de acesso e permanência (BRASIL, 1996).

Estudos no campo educacional (SCHNEIDER, 2014) sinaliza que a oferta educacional em escolas da mesma rede não necessariamente apresenta as mesmas condições de qualidade, com destaque para as questões de infraestrutura escolar.

Diante da inexistência de normativas federais sobre condições mínimas das escolas, inclusive sobre justificativa da necessidade de considerar e respeitar a autonomia local, os conselhos municipais assumem um papel importante frente a definição normativa e fiscalizadora de como devem funcionar as escolas. Afinal, o conselho municipal:

É o órgão do sistema responsável pela legislação educacional, que regulamenta, fiscaliza e propõe medidas para melhoria das políticas educacionais. É também um instrumento de ação social atendendo a demandas da sociedade quanto a transparência no uso dos recursos e a qualificação dos serviços públicos educacionais. A sociedade, representada no conselho, torna-se vigilante na defesa do direito de todos à educação de qualidade e na observância dos regulamentos e leis federais. (GOMES, 2006 p. 3)

Entendendo o papel dos municípios frente à garantia do direito à educação, bem como de oferta em condições de qualidade, bem como o papel do Conselho Municipal de Educação como normatizador, fiscalizador dessa oferta, o presente trabalho tem como objetivo analisar o papel de Conselhos Municipais de Educação de frente a garantia de condições igualitárias no que se refere especificamente às condições de qualidade. Pois concorda-se com Souza, *et al.* (2016, p. 42-43) que

(...) apesar do reconhecimento de que a qualidade deva estar articulada à plena realização do direito à educação, portanto, à aprendizagem do aluno, tomamos a ideia de qualidade como as condições disponíveis para a realização do ensino e para a efetivação da aprendizagem, dimensionáveis em indicadores quantificáveis.

Neste trabalho não se propõe olhar os indicadores, mas compreender quais são as condições exigidas e que devem estar disponíveis aos estudantes, exigências tomadas a partir da legislação municipal, ou seja, da ação do conselho municipal. Nesse sentido, tem-se como objetivos específicos analisar as normativas do Conselho Municipal de Educação dos municípios no que se refere às condições de qualidade. Categorizar as normativas no que tange a aspectos pedagógicos, infraestrutura, quadro de funcionários, docentes e gestão escolar; comparar as normatizações existentes para as diversas etapas e modalidades de ensino nos municípios analisados.

Tem-se como hipótese que os municípios analisados têm legislações diferentes em relação as condições que devem ou não estar disponíveis para os

estudantes, sendo sua análise importante para refletir o grau de autonomia e de regulamentação desses sistemas. Afinal, a grande dificuldade e graus distintos de capacidade técnica na organização dos sistemas municipais de educação, segundo Rescia e Gentilini (2014, p. 72)

A maioria dos municípios continua a se reportar às normas federais e estaduais de organização do ensino e tem encontrado dificuldades para operacionalizar a organização dos seus próprios sistemas, preferindo compartilhar com o Estado a responsabilidade de administrar a educação no âmbito dos seus territórios [...].

Compreendendo a importância de conhecer e discutir as condições de qualidade nas regulamentações dos conselhos municipais de educação e a fim de cumprir com os objetivos propostos, este trabalho organiza-se metodologicamente como um estudo de natureza qualitativa, de caráter exploratório, o qual é rico em dados descritivos, tem um plano aberto e flexível e focaliza a realidade de forma complexa e contextualizada (OLIVEIRA, 2012). Utilizando-se de pesquisa documental frente aos documentos e normativas expedidos pelos Conselhos Municipais de Educação.

Para atingir os objetivos propostos esse trabalho se organiza em 3 capítulos além dessa introdução. No segundo capítulo discute-se o direito à educação e o papel dos conselhos municipais de educação frente à garantia de condições de qualidade. Em seguida, descrevem-se os caminhos metodológicos traçados. Os resultados e discussões detalham o resultado da pesquisa documental e seu contraste. Por fim, as considerações finais da autora frente ao objeto de estudo.

## **2 DIREITO À EDUCAÇÃO E AS CONDIÇÕES DE QUALIDADE: O PAPEL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO**

A garantia do direito à educação no Brasil vem avançando significativamente, seja em termos legais ou mesmo de atendimento. Oliveira (2005) destaca a importância da Constituição Federal (BRASIL, 1988) frente ao papel do Estado na efetivação desse. Além disso, algumas Emendas Constitucionais (EC) recentes, tais como a nº 53/2006 (BRASIL, 2006), que trata do financiamento da educação e a nº 59/2009 (BRASIL, 2009), que estende sua obrigatoriedade, colaboram com a ampliação do acesso à educação. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (IBGE, 2015) a taxa de atendimento escolar dos 6 aos 10 anos atingiu 98,9%, aproximando-se da universalização.

Nesse contexto é ímpar entender de que forma a ampliação do acesso é dada, quais são as condições garantidas, ao menos em termos legais, aos estudantes. Considerando a divisão de responsabilidade educacional e o papel dos Conselhos Municipais de Educação nesse processo cabe entender sua atuação frente a garantia do direito à educação.

Com o intuito de aproximar-se das discussões e debates em torno do tema, fez-se um levantamento bibliográfico portal de periódicos Coordenação de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Para realizar tal pesquisa foi definido como palavras-chave na busca dos assuntos: Conselho Municipal de Educação e Qualidade. Ao fazer a pesquisa encontrou-se 3150 trabalhos, por esse motivo optou-se, primeiramente, por analisá-las a partir dos tópicos (opção de filtro da CAPES). Uma análise dos diversos tópicos encontrou 29 “áreas”, que versam desde a educação, até a saúde pública, passando por medicina, engenharia etc.

Foram selecionados os seguintes tópicos para a análise: Brazil, political Science, education, education e educational research, sociology e social history, social sciences (general) e history of education policy restringindo a pesquisa para 635 trabalhos. Foram apresentados 22 trabalhos relacionados aos temas estudados, que foram selecionados a partir da leitura do título, resumo e palavras-chave (Apêndice 1).

Além disso, também se fez um levantamento bibliográfico no banco de teses e dissertações da CAPES, no qual foram analisados os trabalhos que versam sobre conselho municipal de educação, dessa busca, resultaram 161 trabalhos, dentre os

quais foram selecionados 17 após a leitura do título, resumo e palavras-chave (Apêndice 2). Os trabalhos analisados versavam sobre duas questões que são centrais nesse trabalho, a primeira tem relação com a questão da qualidade educacional, entendida aqui como condições de qualidade e a segunda relaciona-se ao papel dos conselhos municipais de educação em face a garantia dessa qualidade. Os trabalhos selecionados dão suporte as discussões apresentadas na sequência.

## 2.1 DIREITO À EDUCAÇÃO E CONDIÇÕES DE QUALIDADE

A conquista de direito e mesmo da educação, não é uma construção linear e simultânea, está em constante movimento e disputa, então ao se discutir sobre o direito à educação é necessário analisar a relação entre direito e a educação, tendo em vista que a construção dessa relação é um processo sócio-histórico. A positivação do direito à educação está atrelada a organização social e seus modos de subsistência, portanto os processos históricos de mudança de centralidade do campo para urbano que influenciou diretamente a transformação do aparelho produtivo e social, a reorganização do Estado e a emergente necessidade de educação formal. Dessa forma, a educação tornou se cada vez mais um objeto integrante dos interesses coletivos (FLACH, 2009; SAVIANI, 2013).

Discutir o direito à educação, ultrapassa a enumeração de dispositivos legais que versam sobre a questão, mas visa compreender as contradições entre o prescrito em lei e a realidade concreta. A Constituição Federal de 1988, no Capítulo II – Dos Direitos Sociais, artigo 6º prevê, que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”. No que se refere mais especificamente a educação está expressa no Título VIII – Da Ordem Social; Capítulo III, Seção I – Da Educação, artigos 205 a 214 que iram definir a educação como um dever do Estado, assim como da família.

Ainda que o direito à educação tenha tido grandes avanços no que refere ao acesso e a matrícula na etapa obrigatória de escolarização observada nas últimas décadas, as formas que estão sendo ofertadas têm sido marcadas pelas desigualdades tanto sociais quanto regionais, o que inviabiliza a efetivação dos dois outros princípios basilares da educação entendida como direito: a garantia de

permanência na escola e com nível de qualidade equivalente para todos. (OLIVEIRA; ARAUJO, 2005).

A legislação brasileira incorporou o conceito de qualidade do ensino a partir de Constituição Federal de 1988, essa incorporação não foi suficiente para estabelecer de forma razoavelmente precisa em que consistiria ou quais elementos integrariam o padrão de qualidade do ensino brasileiro, o que dificulta bastante o acionamento da justiça em caso de oferta de ensino com má qualidade.

Então, no campo educacional, temos hoje uma disputa sobre as diversas maneiras de se alcançar a qualidade. São perspectivas diversas, nas quais a qualidade se configura em várias pautas, projetos políticos, ideologias e utopias. Por isso, é muito importante termos consciência de que, quando utilizamos a palavra 'qualidade' estamos num campo de disputas. (CARREIRA; PINTO; REZENDE, 2007, p. 10)

Quando pensamos em qualidade é necessário ter no horizonte o que se entende por "qualidade". Na história da educação do Brasil esse conceito esteve primeiramente marcado pela dualidade qualidade *versus* quantidade, visto que não havia vagas e escolas suficientes para atender a população em idade escolar. Em um segundo momento a discussão acesso *versus* permanência definida pelo fluxo como quem inicia e quem termina o ensino básico (OLIVEIRA; ARAUJO, 2005).

A qualidade passa a ser vista como busca a eficiência, no sentido empresarial, entram em cena os grandes sistemas de avaliação em resposta às transposições da lógica de mercado para a área social estimulando a competição entre professores, escolas, alunos, lógica estão criticados pela produção acadêmica. Encontramos também no final da década de 90 o conceito de qualidade e equidade, tendo em vista que uma sociedade que se pretende mais democrática tem de garantir um ensino de qualidade para todos e todas (OLIVEIRA; ARAUJO, 2005).

No que diz respeito ao direito à educação e sua garantia, o desafio é a efetivação do direito positivado na lei, por meio de medida de universalização do acesso assim como da permanência, tendo como objetivo enriquecer as experiências humanas, políticas e sociais, que tem como resultado um projeto de emancipação e inclusão social. Passamos e discutir "qualidade" numa perspectiva democrática, ou seja, para que esse enriquecimento seja possível para todos e todas (CARREIRA; PINTO; REZENDE, 2007, p. 10)

Na Lei De Diretrizes e Bases da Educação aparece o conceito de qualidade e prescreve que o dever do Estado para a efetivação do direito à educação será concretizado mediante “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” e da “garantia de padrão de qualidade” (inciso I e IX, art. 3º) na sequência define que “padrões mínimos de qualidade de ensino, como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem” (inciso IX, art. 4º).

A Emenda Constitucional 59/2009 (BRASIL, 2009) alterou o artigo 214 e trouxe novos dispositivos capazes de dar auxílio argumentativo para exigência de qualidade da educação com a ampliação da obrigatoriedade da escolarização, da extensão dos programas suplementares a toda a educação básica e respectivos recursos como elementos constantes de garantia de qualidade nos termos do Plano Nacional de Educação previsto como ações integradas dos entes federados deve conduzir a uma melhoria da qualidade do ensino (CURY, 2014).

Qualidade da educação é um fenômeno complexo, abrangente, que envolve múltiplos fatores, envolvendo elementos extra e intraescolares, portanto, é necessário reconhecer a importância das quantidades mínimas de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem. Identificar quais elementos objetivos assim como subjetivos que caracterizarão uma escola de qualidade. Tais elementos podem, em parte, ser tratados como aspectos objetivos para a construção de condições de qualidade capaz de formar o educando (DOURADO; OLIVEIRA, 2009; SCHNEIDER, 2010).

A complexidade da qualidade educacional, entende-se que existem condições que devem ser garantidas para todos e todas, as condições de qualidade, nesse contexto

[...] abarcam desde a estrutura e conservação da escola até a formação docente e o número de alunos por turma. Tais fatores não são garantias de qualidade, mas são os meios indispensáveis para alcançar essa qualidade (SCHNEIDER, 2010, p. 53).

O conceito relaciona-se diretamente a ideia de insumos mínimos previstos pela LDB (BRASIL, 1988), que devem ser garantidos a todos e todas, porém a definição do que são esses insumos mínimos não é recente e insere-se em um campo de disputa.

A legislação nacional tem algumas definições, por exemplo, em termos de formação docente (BRASIL, 1996), piso salarial profissional nacional destinado aos profissionais da educação (BRASIL, 2008) e jornada de trabalho docente. Porém, em questões como número de alunos por turma, espaços físicos pedagógicos, não se tem legislação nacional e, portanto, a responsabilidade e a definição podem ser feitas pelos sistemas estaduais e municipais, haja vista a divisão de responsabilidades e o caráter descentralizado da educação brasileira.

A organização e a responsabilidade educacional brasileira, tem relação direta com a organização federativa do país. A educação, assim como outros deveres dos entes federativos são elencados na Constituição Federal com destaque para os artigos 18, 22, 23 e 24 da Constituição Federal que irão prescrever as competências privativas, comuns e concorrentes de cada ente.

No artigo 18 apresenta-se o necessário equilíbrio entre os entes federados, nesse sentido o artigo 22 define as competências privativas da União no campo da legislação, dentre as quais destaca-se o inciso XXIV – diretrizes e bases da educação nacional. Já o artigo 23 estabelece, entre as competências comuns da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios: “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência (inc. V)”. E o artigo 24 afirma que “Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, entre outros, sobre: [...] IX - educação, cultura, ensino e desporto”.

Ainda sobre a atuação dos entes federados vale mencionar também o artigo 211 da Constituição Federal que define a divisão de responsabilidades por etapa de ensino. Nessa está definido que a União organizará o sistema federal de ensino e financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva; já os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil; por fim cabe aos estados e o Distrito Federal prioritariamente no ensino médio e no ensino fundamental.

Ao discutir esse mesmo artigo Saviani afirma que:

Ao que tudo indica, o artigo 211 da Constituição Federal de 1988 estaria tratando da organização das redes escolares que, no caso dos municípios, apenas por analogia são chamadas aí de sistemas de ensino. Com efeito, sabe-se que é muito comum a utilização do conceito de sistema de ensino como sinônimo de rede de escolas. Daí falar-se em sistema estadual, sistema municipal, sistema particular etc., isto é, respectivamente, rede de escolas organizadas e mantidas pelos Estados, pelos Municípios ou pela iniciativa particular (2013. p. 218).

Além disso, autores como Rescia e Gentilini (2014) vão ressaltar que

Os sistemas municipais de educação estão legalmente reconhecidos pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 211, possibilita aos municípios instituir seu próprio sistema de ensino ao afirmar que a União, os estados e os municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino (BRASIL, 1988). A LDB de 1996 reitera, no parágrafo 2º do artigo 8º, que os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos dessa lei e, no título IV, que trata da organização da educação nacional, avança no tema, dispondo sobre as principais atribuições dos sistemas de ensino municipais, estaduais, federal e do Distrito Federal (BRASIL, 1996, p. 71).

Saviani (2013) afirma que a definição clara de competência dos municípios advém da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e não da Constituição Federal. Cabe ressaltar que sistema é entendido como o mecanismo que “articula e organiza um conjunto de instituições e normas, formando um todo sinérgico. As normas constituem o elemento articulador, organizador, que estabelece a coerência da ação de cada parte no todo em vista de sua finalidade” (BORDIGNON, 2009, p. 29). Ou ainda, como

(...) o conjunto de campos de competências e atribuições voltadas para o desenvolvimento da educação escolar que se materializam em instituições, órgãos executivos e normativos, recursos e meios articulados pelo Poder Público competente, abertos ao regime de colaboração e respeitadas a normas gerais vigentes. Os municípios, pela Constituição de 1988, são sistemas de ensino (BRASIL, 2000, p. 13-14).

Nesse sentido, a ideia de criação de sistemas municipais abre espaço para maior autonomia do município frente suas responsabilidades educacionais. Ainda que seja importante dizer que tal autonomia, por vezes é relativa, considerando a baixa capacidade técnica e mesmo financeira do município. Segundo Flach (2020, p. 222)

A discussão acerca da constituição de SME mostra-se relevante no contexto brasileiro, visto que, historicamente, houve uma centralização do poder governamental, de forma a desconsiderar a capacidade municipal

para elaborar, conduzir e avaliar políticas de interesse local. Por isso, quando os municípios optam por constituir seus próprios SME, afirmam sua autonomia na condução das políticas educacionais sob sua responsabilidade, com vistas ao envolvimento da comunidade local nessa condução.

Ao considerar o município um ente federado com autonomia e poder de decisão sobre a organização aos serviços sociais mais especificamente a educação, é importante discutir o que então compete ao município definido pela LBD 9394/96:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica (BRASIL, 1996).

A possibilidade de instituição do sistema de ensino, segundo Rescia e Gentilini (2014) representa, melhor que a municipalização a ideia de descentralização, pois garante maior autonomia aqueles que de fato ofertam a educação, ainda que os autores lembrem que “[...] há uma discussão ainda não concluída sobre até que ponto os municípios, tendo instalado seus sistemas municipais podem baixar normas, leis etc. acerca dele de forma autônoma” (p. 74). Por outro lado, há uma defesa e um entendimento que

Os municípios podem, observadas as determinações constitucionais, regulamentar as relações de trabalho dos profissionais e trabalhadores da educação de sua rede, definir critérios para processos seletivos de ingresso em função ou cargo público, estabelecer normas arquitetônicas para a construção de prédios escolares ou seleção de equipamentos educacionais, elaborar e implementar programas educacionais próprios e, sem ferir as diretrizes curriculares nacionais, estabelecer projeto político-pedagógico para as instituições componentes do seu sistema de ensino. Essas, dentre outras, são dimensões da administração educacional que pertencem ao âmbito decisório das autoridades públicas municipais (DUARTE; OLIVEIRA, 2012, p. 244).

O município ao ser sistema passa a ter uma maior autonomia normativa, além de garantir maior agilidade nos encaminhamentos e processos educacionais, tem mais facilidade de adequar as decisões às peculiaridades e necessidades do município quanto a autorização para funcionamento da escola, além de definições da parte diversificada do currículo (UNDIME, 2012).

Chama-se atenção para o parágrafo único desse artigo que possibilita os municípios compor sistemas próprios de educação ou integrar ao sistema estadual. Muitos municípios ainda não se organizaram enquanto sistema de ensino, no Paraná, por exemplo, segundo pesquisa de UNDIME (2012) esse percentual é de apenas 4%. Por outro lado, o CME está presente 84,8% dos municípios brasileiros, esse órgão é essencial ao sistema, mas pode existir no município mesmo que esse não se configure como sistema. A diferença de um CME em um município que é o sistema ou não está nas diferentes funções do que os conselhos podem ou não assumirem, pois os conselhos em municípios que são sistema assumem o papel normativo, será apresentada no subtítulo na sequência.

## 2.2 FORMAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO

Quando se trata de discutir os Conselhos Municipais de Educação é necessário compreender que existe um entrecruzamento de complexas dimensões que marcam o debate em torno da elaboração e efetivação das políticas educacionais em nosso país. É fundamental que possamos analisar os desafios que se estabelecem na construção e consolidação dos CME permeados por um contexto mais amplo dos debates nacionais no que se refere a democratização e gestão da educação.

Após a proclamação da Independência política foi aprovada em 15 de outubro de 1827, o que se ensaiou fazer com primeira Lei de Educação Nacional, que estabelecia:

Art. 2º Os Presidentes das províncias, em Conselho e com audiência das respectivas Câmaras, enquanto não estiverem em exercício os Conselhos Gerais, marcarão o número e localidades das escolas, podendo extinguir as que existem em lugares pouco populosos e remover os Professores delas para as que se criarem, onde mais aproveitem, dando conta a Assembleia Geral para final resolução (BRASIL, 1827).

Os conselhos, historicamente, foram organismos com atribuições político-administrativas que desempenharam funções normativas essenciais para a organização dos poderes locais, regionais e central e de outras esferas da política e da administração.

O Ato Adicional à Constituição, promulgado em 1834, estabeleceu a descentralização administrativa como estratégia de conciliação política e entre outras definições, colocou o ensino primário sob a jurisdição das Províncias, desobrigando o governo central desta atribuição. No que tange a responsabilidade e graus de autonomia, ou seja, o movimento pendular entre centralização e descentralização e, na maioria das vezes, combinando a centralização política à mera descentralização administrativa (CALDAS, 2017).

Surgem em 1842, na Província da Bahia, com a criação do Conselho de Instrução Pública (CIP), o primeiro conselho de educação oficialmente criado no Brasil, e, posteriormente, no Rio de Janeiro, em 1854, se cria o Conselho Diretor do Ensino Primário e Secundário do Município da Corte. Bordignon (2008) aponta que nesse período, houve diversas tentativas para se construir um conselho de educação em âmbito nacional. Somente em 1911 se cria o Conselho Superior de Ensino (CSE), sendo reformulado em 1925 pelo Conselho Nacional de Ensino (CNE), que ampliou as definições e atribuições. O Decreto nº 19.850, de 11 de abril de 1931 (BRASIL, 1931), institui o primeiro Conselho Nacional de Educação (BORDIGNON, 2008).

A Constituição de 1934 sofre a influência deste campo progressista estabelece a necessidade de elaboração de Diretrizes da Educação Nacional e do de Educação, sob a incumbência do Conselho Nacional de Educação, criado através do Decreto no 19.850, de 11/04/1931 (BRASIL, 1934). Contudo, apesar dos avanços trazidos pela Constituição de 1934 sua duração não foi suficiente para provocar muitas mudanças, especialmente no campo educacional, sendo que em 1937 uma nova Constituição é aprovada e nela há uma mudança quanto ao papel do Estado no que se refere à garantia da educação, afinal essa passa a ser dever primeiro da família e, suplementarmente, do Estado.

O novo contexto econômico, contudo, exigia que houvesse uma relativa expansão da educação, ao menos nos seus níveis iniciais, para responder às demandas do mercado de trabalho e isto foi feito de forma verticalizada e centralizadora, através dos Decretos-Leis baixados entre 1942 e 1946, também

conhecidos por Reforma Capanema (CALDAS, 2017; MELO; FERNANDES; OLIVEIRA, 2017).

Em 1964, apesar de manter parte do texto da LDB aprovado em 61, no que se refere aos princípios e objetivos, reformulou a estrutura do ensino básico e superior, através das Leis 5.540/68 (BRASIL, 1968) e 5.692/71 (BRASIL, 1971). A ideia da construção de um consenso nacional em torno de um Plano Nacional de Educação e da consolidação de espaços colegiados de tomada de decisão foi substituída por projetos estratégicos setoriais com forte acento tecnicista, cujas decisões eram centralizadas no MEC e subordinadas ao Plano Geral do Governo Lei 5692/71 (CALDAS, 2017).

Ao lado da concentração de poder, são estimuladas estratégias de descentralização administrativa, como por exemplo, a instituição da parte diversificada dos currículos, a ser definida pelos Conselhos Estaduais e até o estímulo à criação de conselhos municipais de educação. Tratava-se, todavia, da conhecida estratégia de desconcentração de tarefas, enquanto se mantém intocado o centro das decisões (CALDAS, 2017; MELO; FERNANDES; OLIVEIRA, 2017).

A sociedade civil conquistou o direito de participação nas discussões das políticas públicas com a Constituição Federal de 1988. A partir de então, como já explicitado anteriormente, os municípios passaram a ser entes federados autônomos. No campo da educação, a municipalização do ensino trouxe desafios para a gestão local. Com a promulgação da LBD 9394/96 coube ao município a responsabilidade de ofertar educação. Os conselhos devem funcionar como mediadores e articuladores da relação entre a sociedade e os gestores da educação municipal, visto que o exercício da cidadania, inerente à democratização, exige a abertura de espaços de poder na estrutura de gestão do Estado.

Porém, como afirma Flach (2020, p. 234) “A gestão democrática não se institui por lei ou por determinação governamental, mas é desenvolvida na experiência prática, sendo necessário o desenvolvimento de consciência coletiva.”, nesse sentido, o papel mais democratizante do conselho é uma construção.

No que tange a atuação dos conselhos Duarte e Oliveira (2012, p. 258) comentam que

Práticas complementares às ações do poder executivo, deliberativas e/ou propositivas de novas agendas educacionais locais convivem com outras mais desmobilizadoras, que centralizam as ações e decisões seja na administração municipal seja nos grupos com maior densidade de organização e proposição.

Papel esse exercido pelos conselhos gestores, no que concerne ao foco desse trabalho, o conselho municipal de educação e dentre suas funções estão a elaboração de regras que adaptam para o município as determinações das leis federais e/ou estaduais e que as complementam, quando necessário. A natureza da função diz respeito ao caráter da competência, ao poder conferido ao conselho: consultivo, deliberativo, mobilização e controle social (BORDIGNON, 2009).

Os conselhos dependendo do seu caráter, se estão vinculados ao sistema municipal ou não, tem funções e áreas de atuação diferentes. No que tange a consolidação de sistemas de ensino Flach esclarece que:

Segundo a indicação legal no âmbito nacional, não resta dúvida de que o Município é autônomo para mobilizar esforços para a criação de sistema próprio de ensino, ultrapassando a simples previsão legal e tornando-a real. Para tanto, entende-se que se torna necessário respeitar alguns tramites políticos e legais que possibilitem o reconhecimento social e jurídico sobre a existência de SME: a) criação do SME por meio de Lei Municipal específica; b) **criação ou reorganização do CME, de modo que se torne o órgão normativo do SME**; c) organização de aparato administrativo que possibilite a operacionalização do SME (previsão e destinação de recursos financeiros, estruturais e humanos); e, por fim, d) comunicação à Secretaria Estadual e ao Conselho Estadual de Educação sobre a aprovação das Leis específicas, visando oficializar sua desvinculação do SME (em razão de que, historicamente, os municípios e suas escolas compunham o Sistema Estadual de Ensino (FLACH, 2020, p. 228).

As funções do conselho em municipais que são ou não sistemas podem ser analisadas na figura abaixo:

FIGURA 1 - FUNÇÕES E ÁREAS DE ATUAÇÃO DOS CMES, SEGUNDO O MEC.

Áreas de atuação Funções	Planejamento e políticas educacionais	Direito à educação	Legislação educacional
Consultiva	X	X	X
Propositiva	X	X	
Mobilizadora	X	X	X
Deliberativa		X	X
Normativa*			X
Acompanhamento e controle	X	X	
Fiscalizadora*			X

Fonte: Brasil (2004).

Notas:\*Funções atribuídas no caso de o município ter sistema de ensino próprio.

FONTE:DUARTE; OLIVEIRA (2012, p. 256).

O caráter deliberativo atribui ao conselho o poder de decisão em assuntos específicos e definidos por meio de normativas próprias. Incumbe-se ao Executivo implementar, executar por meio de ações administrativas próprias, a decisão do conselho. Os objetos dessa competência consistem em elaborar normativas, emissão de credenciais, autorizações, assim como pode abranger a provação de regimentos, projeto pedagógico e de matrizes curriculares (BORDIGNON, 2009).

Já o caráter consultivo consiste em assessoramento na atuação do Governo no que se refere a educação, no exercício dessa função os conselhos indicam ações, apresentam opiniões sobre temas relevantes e apresentam devolutivas de consultas, por meio de pareceres, caracterizando como objeto dessa competência a interpretação de normas no âmbito do sistema do Sistema de Ensino. (BORDIGNON, 2009).

Por fim o caráter de mobilização e controle social situa os conselhos no acompanhamento e controle da oferta de serviços educacionais, assim como a função mobilizadora proporciona um espaço de comunicação entre o Governo e a sociedade, com esforços comuns para a melhoria da caráter deliberativo ou consultivo, caracterizando essa competência como o canal de ouvidoria dos cidadãos e das instituições, assim como acaba por exercer o papel de resolução de conflitos entre pais e instituições de ensino ou entre o Governo. (BORDIGNON, 2009).

Segundo FLACH (2020, p. 235)

(...) a organização de SME e CME, deliberativos e propositivos, pode colaborar para o desenvolvimento coletivo com vistas a práticas democráticas que vão além da representatividade formal prevista na democracia liberal, indicando possibilidades de interferir nos rumos das políticas e das realidades locais.

O CME é instituído por meio de lei municipal. Portanto, nas cidades onde ele ainda não existe, é preciso apresentar à câmara um projeto de lei. Após a tramitação, o projeto será submetido à aprovação em plenário e entra em vigor após a sanção do prefeito.

Considerando a participação ser fundante para a construção de um conselho, podemos ver também como característica de Estado democrático, já que sobre essa lógica nos deparamos com uma visão dialógica entre estado e a sociedade civil. Essa concepção teórica sobre a dimensão da democracia possibilita

mudanças mediante a ação discursiva e articulação entre direito e poder. A participação passa então a ser mecanismo que gera uma ação de busca e realização dos objetivos dos participantes do processo, considerando o conselho o espaço possível para essa articulação (BORBA, 2010).

Vale acrescentar que o processo de interação contínua é complexo e contraditório, exigindo determinadas condições que não dizem respeito apenas ao Estado e à sociedade, mas, vinculam-se aspectos ideológicos, estruturais e de cultura política que podem favorecer ou minimizar a participação (BORBA, 2010; FERREIRA, 2006; FREIRE 2016).

No que tange a responsabilidade e graus de autonomia, ou seja, o movimento pendular entre centralização e descentralização e, na maioria das vezes, combinando a centralização política à mera descentralização administrativa. Alguns autores (GOMES, 2014; SOUZA; FARIA, 2004) contestam a autonomia municipal, afirmando que ela foi uma estratégia de desconcentração de tarefas, ou seja, repasse de responsabilidade pela execução enquanto se mantém intocado o centro das decisões.

Além disso, em análise do funcionamento dos conselhos, autores como Kleba *et al.* (2010) destacam as dificuldades da efetivação das funções dos conselhos, segundo os autores:

Sendo estratégia essencial na promoção da democracia participativa, o exercício do diálogo constitui-se também em desafio aos conselheiros como interlocutores das entidades que estes representam. Neste sentido, os conselheiros em Chapecó mostram-se preocupados em relação a pouca capacidade em efetivar seu papel de mediador enquanto representantes de entidades [...] (KLEBA *et al.*, 2010, p. 800).

Entretanto, tais questões não diminuem a importância do papel dos conselhos e da necessidade de seu fortalecimento, afinal, como mostra Calderón, Souza (2016, p. 169):

[...] no contexto da chamada democratização institucional, isto é, das pressões por maior participação e intervenção da sociedade na gestão pública, tentamos demonstrar que Santa Catarina e Paraná foram estados da federação que se destacaram pelo pioneirismo no que tange à constituição das eleições para diretores, à autonomia financeira da escola e à implantação de Colegiados ou Conselhos Escolares. Esse pioneirismo ganhou importância em termos heurísticos na medida em que se criou um contraponto ao loteamento dos cargos públicos como estratégia de barganha política. Da mesma forma, com as políticas que fortaleciam a

autonomia da escola, via a gestão de recursos financeiros, acenou-se para uma ruptura com o centralismo gerencial, enquanto modelo de gestão, consolidado durante os anos do regime militar.

A importância do conselho também é retratada por Flach (2020) que destaca a questão da composição dos conselhos com vistas a sua maior democratização. Nesse sentido a possibilidade de constituição de um sistema municipal de educação pode se configurar como uma forma de construção de maior autonomia por parte dos municípios, mas nem sempre os municípios possuem condições financeiras ou mesmo técnicas para tal feito.

Por outro lado, a possibilidade de pensar a educação municipal com vistas a melhor atender as suas peculiaridades é dada a partir da consolidação dos sistemas e, portanto, da atuação dos conselhos como órgãos normativos. Essas normatizações devem garantir às condições de qualidade das escolas, ou os insumos mínimos necessários, a forma como os conselhos definem tais requisitos, são distintos e serão avaliadas, comparando 4 municípios distintos, o que será discutido no próximo capítulo.

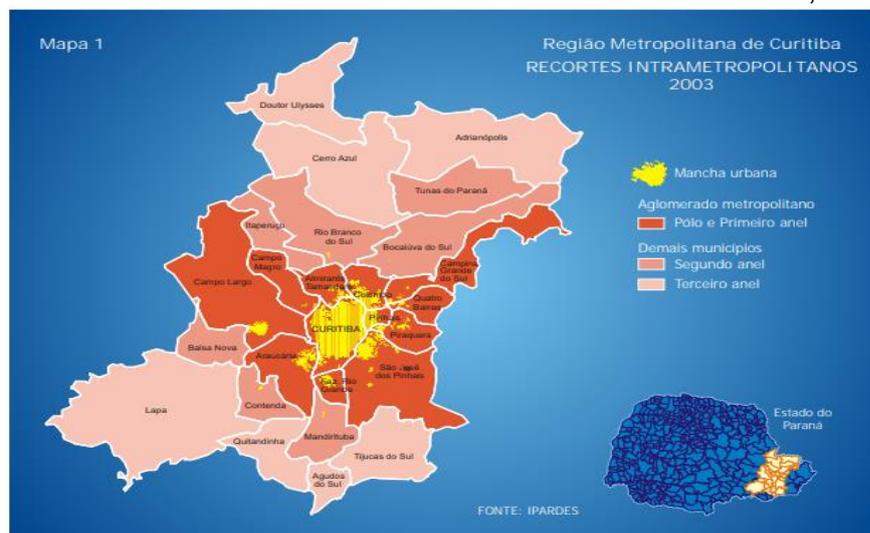
### 3 CAMINHOS PERCORRIDOS: DESCREVENDO A METODOLOGIA

O conceito de pesquisa qualitativa como uma metodologia de investigação que enfatiza a descrição, a indução, a teoria fundamentada e o estudo das percepções pessoais, se preocupando mais com o processo do que o produto, retratando assim perspectivas dos participantes. A influência dos métodos qualitativos no estudo de várias questões educacionais aumenta e para tanto é importante especificar métodos concretos para a realização dessa investigação, e no caso deste trabalho foi utilizado a análise documental. Esse tipo de análise pode se constituir numa técnica valiosa de abordagem de dados qualitativos (BOGDAN; BIKLEN, 1994)

Os tipos de documentos que podem ser analisados podem ser desde leis e regulamentos, normas, pareceres, cartas, memorandos, diários pessoais, autobiografias, jornais, revistas, discursos, roteiros de programas de rádio e televisão até livros, estatísticas e arquivos escolares. Nesses documentos podemos ter acesso à "perspectiva oficial" e a compreensão de como a escola é definida por várias pessoas e projetado para a literatura oficial (LÜDKE; ANDRÉ; 2018).

Segundo a Coordenação da Região Municipal de Curitiba, constituída por 29 municípios, a Região Metropolitana de Curitiba - RMC, é a oitava região metropolitana mais populosa do Brasil, com 3.223.836 habitantes, e concentra 30.86% da população do Estado. Também é a segunda maior região metropolitana do país em extensão, com 16.581,21km<sup>2</sup>. Conforme a imagem abaixo:

IMAGEM 1 – MAPA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 2003.



FONTE: IPARDES (2004).

A Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC) elaborou em 2002, um documento chamado “Plano Diretor: critérios para elaboração Região Metropolitana de Curitiba” com o intuito de orientar, de forma facilitada, o desenvolvimento dos planos diretores da RMC. O documento afirma que o plano diretor municipal deverá abordar a cidade no seu contexto metropolitano e que as diretrizes terão abrangência local (NOJIMA; MOURA; SILVA, 2004).

Este documento define os municípios de Almirante Tamandaré, Araucária, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Magro, Colombo, Fazenda Rio Grande, Pinhais, Piraquara, Quatro Barras e São José dos Pinhais, como os municípios conurbados com a cidade polo, Curitiba. Foram selecionados para este presente estudo os Conselhos Municipais de Educação que compõem sistemas de educação do 1º anel da região metropolitana de Curitiba, são eles Araucária, Curitiba, Pinhais e São Jose dos Pinhais.

A partir de uma análise documental que consistiu no levantamento de todos os documentos oficiais expedidos pelos Conselhos Municipais de Educação que apresentam funções normativas. Tal pesquisa realizada a partir dos sites dos conselhos, sendo que a coleta compreendeu o início da atuação do conselho ou início da disponibilização dos documentos online dos atos comuns dos 4 conselhos pesquisados, eles sejam deliberações, indicações, normativas, pareceres, proposições e resoluções.

Tal levantamento foi iniciado em estudos anteriores<sup>1</sup> cujo foco era a análise do papel dos conselhos frente a questão da infraestrutura escolar. Nesse trabalho o levantamento foi atualizado e o escopo de análise foi ampliado e versara agora sobre outros elementos de condições de qualidade, destacando-se a questão de docentes e funcionários, buscando observar nas normativas elementos que tratem sobre formação desses profissionais<sup>2</sup>, infraestrutura destacando os espaços e metragem mínima existente, além de aspectos mais pedagógicos como número de profissionais por escola, número de alunos por turma e elementos relacionados a gestão democrática, com destaque para a forma de provimento do diretor. Tem-se ciência de que outros elementos poderiam ser observados, mas considerando as

---

<sup>1</sup> Pesquisa realizada pela autora no período no qual esteve vinculada ao Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) 08/2019 a 08/2020.

<sup>2</sup> Carreira e remuneração são elementos importantes para pensar as condições de qualidade, porém, em geral não são deliberações dos conselhos e portanto, não serão analisados.

legislações observadas e o escopo temporal desse trabalho, optou-se por seleccionar alguns elementos.

Destaca-se que a consolidação de sistemas de ensino no Paraná, porém a presença do conselho municipal já é mais antiga, sendo que em 2011 75,4% dos 399 municípios contavam com esse órgão (CALDERÓN; SOUZA, 2016). Porém, apenas 4% (16) eram sistema de ensino, sendo destes 4 na região metropolitana de Curitiba.

A consolidação desses sistemas também é recente, Araucária e São José do Pinhais criaram seus conselhos em 2004, Curitiba em 2006 e Pinhais em 2009, sendo que Curitiba e São José já possuíam conselhos municipais antes da criação do sistema de ensino, conforme é possível analisar no quadro abaixo.

QUADRO 1 – LEIS DE CRIAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E LEIS DE CRIAÇÃO DOS SISTEMAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DO 1º ANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

Município	Lei do Conselho	Lei de Criação SME
<b>Araucária</b>	LEI Nº 1527/2004	LEI Nº 1528/2004
<b>Curitiba</b>	LEI Nº 6.763/1985	LEI Nº 12.090/2006
<b>Pinhais</b>	LEI Nº 1055/ 2009	LEI Nº 1059/2009
<b>São José dos Pinhais</b>	LEI Nº 02/ 1993	LEI Nº 632/2004

Fonte: Elaborado pela autora.

No que se refere a fonte de dados coletados, a presente pesquisa também utilizou os sites dos conselhos, conforme sendo o período e a quantidade de documentos listadas no quadro abaixo:

QUADRO 2– QUANTIDADE DE DOCUMENTOS LEVANTADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO 1º ANEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

Município	Site	Período	Quantidade de documentos levantados
<b>Araucária</b>	<a href="https://sites.google.com/educacao.araucaaria.pr.gov.br/cmearaucaria/">https://sites.google.com/educacao.araucaaria.pr.gov.br/cmearaucaria/</a>	2006 a 2018	272
<b>Curitiba</b>	<a href="https://educacao.curitiba.pr.gov.br/unidade/conselho-municipal-de-educacao-de-curitiba/18406">https://educacao.curitiba.pr.gov.br/unidade/conselho-municipal-de-educacao-de-curitiba/18406</a>	2007 a 2020	72
<b>Pinhais</b>	<a href="http://www.pinhais.pr.gov.br/educacao/cme/">http://www.pinhais.pr.gov.br/educacao/cme/</a>	2010 a 2020	206
<b>São José dos Pinhais</b>	<a href="http://conselhos.sjp.pr.gov.br/conselho-municipal-de-educacao/">http://conselhos.sjp.pr.gov.br/conselho-municipal-de-educacao/</a>	2015 a 2020	14

Fonte: Elaborado pela autora.

Ao realizar o levantamento bibliográfico percebe-se que a disponibilização dos documentos varia de acordo com o município em questão, como já apresentado

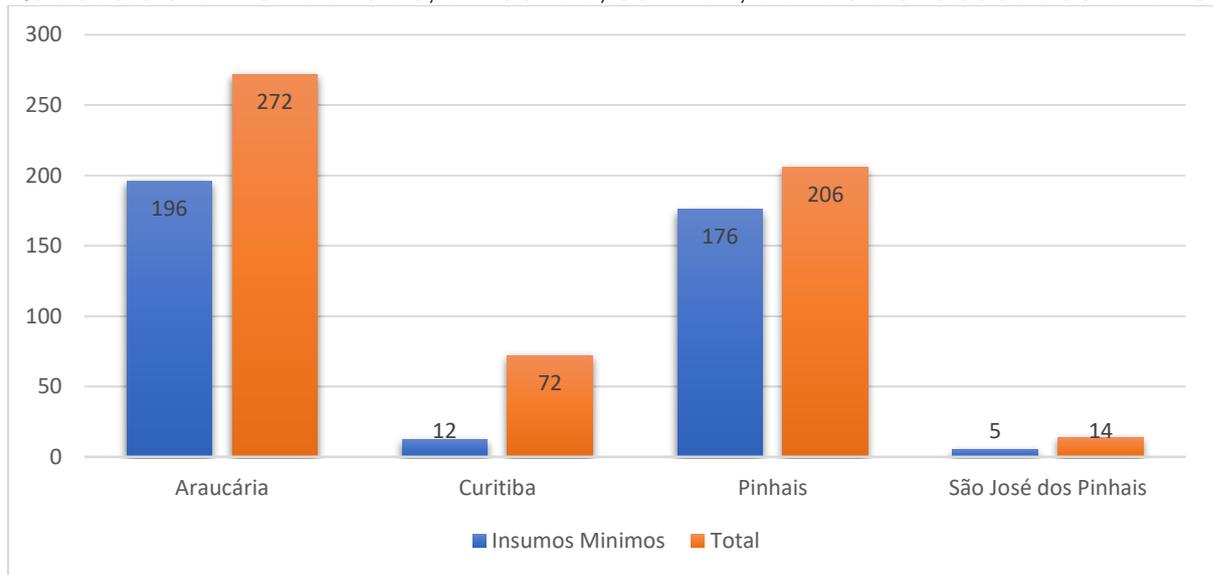
na sessão anterior. Os conselhos de cada cidade têm suas leis de criação em diferentes contextos, pode-se citar Curitiba, que se apresenta como o conselho mais antigo de existência 1985, mas que em contrapartida só começa a ter papel normativo, ou seja, parte do sistema municipal, a partir de 2006 o que significa que o período de disponibilização dos documentos analisados se inicia em 2007. Os documentos apresentados por Curitiba dividem-se em: resoluções, pareceres, indicações, portarias e deliberações.

Com a criação do sistema de ensino municipal e o conselho com apenas um mês de diferença, está o município de Araucária, que se apresenta como um município com mais tempo de atuação com o papel normativo, desde 2004. Os documentos do conselho estão disponíveis desde 2006, dividindo seus documentos entre pareceres e resoluções. O conselho de São Jose dos Pinhais tem uma diferença de 11 anos entre sua criação e a lei de criação do sistema de ensino, no entanto vale ressaltar que o período de disponibilização dos documentos não parte do seu primeiro ano de exercício normalizador, iniciando apenas a partir de 2015, dividindo seus documentos entre deliberações, pareceres e resoluções.

Por fim, assim como a experiência de Araucária, o município de Pinhais tem a criação do seu sistema de ensino e o conselho municipal no mesmo ano, portanto, o conselho já se inicia com função deliberativa e normativa, os documentos disponibilizados datam de 2010 e não foi encontrado nenhum documento de 2020. Os documentos legislativos estão organizados em pareceres, deliberações e resoluções.

Os pareceres respondem às consultas referentes a projetos e programas educacionais, experiências pedagógicas, acordos, convênios e questões educacionais que lhes forem submetidas pelas escolas, secretaria municipal de educação e outros. Já as deliberações aprovam os regimento e estatutos, legislam sobre cursos, delibera sobre currículos, estabelece medidas para melhoria do fluxo e do rendimento escolar. Por fim as resoluções elaboram normas complementares às nacionais em relação às diretrizes para autorização de funcionamento, regimento escolar, estabelece critérios para a regularização de vida escolar de alunos e interpreta a legislação e as normas educacionais. A quantidade dos documentos levantados e quantos tratam de elementos relacionados aos insumos pode ser observada no gráfico abaixo:

GRÁFICO 1 – ATOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS SEGUNDO ABORDAGEM NOS MUNICÍPIOS QUE SÃO SISTEMAS DE ENSINO, ARAUCÁRIA, CURITIBA, PINHAIS E SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.



Fonte: Elaborado pela autora com base nos documentos dos municípios.

O levantamento documental se restringiu a análise dos atos do CME. Em Araucária no que tange as condições de qualidade este tem uma atuação significativa quando olhamos os números totais de documentação 272 sendo em 196 deles detalham em alguma medida o objeto desta presente pesquisa.

No que tange aos pareceres que é perceptível que no início da atuação do conselho esses documentos referendam as normativas do Conselho Estadual de Educação até a elaboração de Legislação própria, assim como disponibilizam pareceres com Código de Ética do Conselho Municipal de Educação do Município de Araucária indicam responsabilidade dos conselheiros na garantia do direito ao acesso e permanência nas escolas e estão de acordo, portanto, com as funções apresentadas na lei de criação do conselho.

A importância dos materiais pedagógicos disponibilizados aos alunos, professores e unidades escolares, assim como pedido das documentações no que se refere a formação iniciais dos profissionais que atuam nas escolas, são pontos que aparece nas normas para implantação do Ensino Fundamental de 9 anos de duração na Rede Pública Municipal de Ensino normas que serão utilizadas para as análises criação, credenciamento e renovação de credenciamento de instituições, autorização e renovação de autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, verificações, cessação de atividades escolares, supervisão e avaliação, referentes às instituições de ensino da educação básica.

No universo analisado de documentações de Curitiba são no total de 72 e sendo 12 deles que tratam de alguma forma do objeto de pesquisa deste trabalho, duas indicações nas quais o CME delega competência à Secretaria Municipal da Educação para conceder às escolas o funcionamento sem autorização do corpo de Bombeiros e, em situação de denúncia de alguma irregularidade realizada pela comunidade, será analisada pela secretaria e não pelo Conselho. Outras duas indicações mencionam de alguma forma as condições de qualidade associadas aos materiais pedagógicos, instalações adequadas para receber crianças entre cinco e seis anos, conforme a atualização da Lei nº 11.274, de 2006 (CURITIBA, 2006), na qual altera a duração do ensino fundamental obrigatório de 8 anos para 9 anos, portanto, houve a necessidade de adequação das unidades educacionais. Em mais três indicações se refere a necessidade de apresentação do projeto estrutural no pedido de renovação de funcionamento da unidade escolar.

Outras 2 deliberações apresentam as normas e princípios da educação infantil e da educação especial, ambas tratam das condições necessárias para as instituições de ensino de Curitiba funcionarem, quais os aspectos são necessários na oferta da etapa no sistema de ensino e da modalidade na educação básica no município. Além de mais quatro pareceres que mencionam os princípios democráticos da gestão escolar no sistema municipal.

Quando olhamos para a realidade observável pela apresentação de documentações no município de Pinhais são 206 documentos publicados e 176 que tratam de alguma forma sobre as condições qualidade das escolas, como quatro Deliberações que tratam das normas e princípios para as duas etapas ofertadas educação infantil e ensino fundamental anos iniciais, duas sobre as condições das modalidades da educação especial e da educação de jovens e adultos. São 170 documentações entre renovação, autorização, cessão e regulamentação das unidades educacionais nas quais são solicitadas as documentações no que se refere a formação iniciais dos profissionais que atuam nas escolas, as condições materiais e estruturais das escolas e alvarás do corpo de bombeiros e da vigilância sanitária. Ainda há mais dois atos, uma indicação que trata sobre os princípios democráticos da gestão escolar e por fim uma proposição que menciona a importância do programa de formação continuada dos profissionais que atual no sistema municipal.

Por fim, no que refere a quantidade de documentos levantados o município de São Jose dos Pinhais apresenta o menor número de ações publicadas no site sendo no total de 14 documentações, sendo que 5 tratam das condições das escolas do seu sistema. Contando com duas deliberações que definem as normas e princípios para a educação infantil e as normas para Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva para todas as Etapas e Modalidades da Educação Básica. Contando também com mais duas resoluções que fazem alterações em artigos das duas então mencionadas deliberações. Além de um parecer que relata alteração das normas e princípios que regem uma escola da rede privada.

Para realizar o levantamento documental foi necessária a classificação dos documentos levantados, dividindo-os por ano de publicação e tipo de ato do conselho (deliberação, indicação, legislação, pareceres e resoluções). Após o levantamento fez-se uma análise de quais faziam menção as condições de qualidade definidas. Para tanto foi realizada uma busca por palavras-chaves a partir dos seguintes descritores: infraestrutura, estrutura, materiais, formação de professores, quadro de funcionários e formação exigida, carga horária e gestão democrática. A análise dos documentos e dos dados levantados serão analisadas no próximo tópico.

#### **4 AS CONDIÇÕES DE QUALIDADE EM MUNICÍPIOS PARANAENSES: A AÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO**

Paraná foi um dos estados da federação que se destacaram pelo pioneirismo na constituição das eleições para diretores, na autonomia financeira da escola e na implantação de Colegiados ou Conselhos Escolares. Esse pioneirismo ganhou importância no cenário educacional a partir da passagem e entrelaçamento que se deu entre a racionalidade democrática predominante na década de 1980 e a racionalidade econômica. Da mesma forma, no contexto da chamada democratização institucional, isto é, das pressões por maior participação e intervenção da sociedade na gestão pública (CALDERÓN; SOUZA, 2016).

Foi nesse contexto que o Conselho Municipal de Educação de Curitiba - CME foi criado pela Lei n.º 6.763, de 22 de novembro de 1985, alterada pela Lei n.º 12.081, de 19 de dezembro de 2006 (CURITIBA, 1985, 2006). É órgão de caráter permanente e autônomo, com funções normativa, deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e de controle social, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal. Cabe destacar que o conselho municipal de Curitiba só passa a exercer a função normativa em 2006.

De acordo com a Lei n.º 12.090 de 19 de dezembro de 2006, o CME integra o Sistema Municipal de Ensino (SISMEN), assim como a Secretaria Municipal da Educação (SME), as instituições de educação infantil e de ensino fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal, as instituições municipais especializadas de atendimento e apoio ao processo educacional e as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada. O CME tem jurisdição sobre todas as instituições de ensino públicas municipais de educação básica, bem como sobre as de educação infantil mantidas pela iniciativa privada, sediadas no Município de Curitiba.

CME de Curitiba é composto por 7 representantes do Poder Executivo Municipal; 1 representante da Câmara Municipal de Curitiba - CMC, indicado pelo seu Presidente; 1 representante das Instituições de Ensino Superior de Curitiba Formadoras do Magistério - IES; 1 representante do Sistema Estadual de Ensino - SE; 1 representante do Sindicato das Escolas Particulares do Estado do Paraná - (SINEPE/PR) ou equivalente; 1 representante do Sindicato dos Servidores Municipais de Curitiba (SISMUC); 1 representante do Sindicato dos Servidores do

Magistério Municipal de Curitiba (SISMMAC); 1 representante do Sindicato das Escolas Particulares do Estado do Paraná – (SINEPE/PR) ou equivalente e 1 representante de Pais de Educandos da rede escolar municipal.

Quando falamos do município de Araucária que instituiu o Sistema Municipal de Ensino por meio da Lei nº 1.528/ 2004, e a Lei Municipal nº 1. 527/2004 (ARAUCÁRIA, 2004) instituiu o Conselho Municipal de Educação de Araucária, como “órgão colegiado, integrado ao Sistema Municipal de Educação, de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação” (Art. 1º). No artigo seguinte irá definir que “O Conselho Municipal de Educação exercerá as funções de caráter normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador, mobilizador, propositivo e de controle social sobre a formulação e o planejamento das políticas de educação do Município” (Art. 2º).

O conselho de Araucária é composto por 5 representantes da próprio Quadro de Magistério ou Quadro Geral atuantes na rede Municipal de Ensino, indicados da Secretaria Municipal de Educação; 2 Representantes do Quadro de Servidores atuantes no Ensino Público Municipal, eleitos em Assembleia organizadas pelo Sindicato dos Funcionários de Araucária; 3 Representantes do Quadro próprio do Magistério, eleitos em Assembleia organizadas pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária; 1 representante das instituições educacionais privadas de Educação Infantil existente no Município, entre particulares com fins lucrativos, comunitárias, confessionais e as filantrópicas, que serão eleitos por seus pares em Assembleia convocada pelo Conselho Municipal de Educação de Araucária; 3 Representantes de pais ou responsáveis de crianças/ estudantes da Rede Municipal de Ensino; 1 Representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com experiência vinculada a área educacional, indicado pelo CMDCA.

Já na cidade de Pinhais o Conselho Municipal de Educação de Pinhais, é um órgão colegiado, integrado ao Sistema Municipal de Ensino, de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação, foi criado pela Lei nº 1055, de 23 de dezembro de 2009 (PINHAIS, 2009), alterado pela Lei nº 1722 de 30 de março de 2016 (PINHAIS, 2016), e Lei nº 1809 de 24 de abril de 2017 (PINHAIS, 2017).

Em termos de composição o conselho de Pinhais conta com 1 representante do Poder Público, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal; 1

representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pela referida secretaria; 1 representante dos professores das escolas públicas municipais; representante dos educadores dos Centros Municipais de Educação Infantil; 1 representante dos pedagogos das unidades da Rede Municipal de Ensino; 1 representante dos diretores das unidades da Rede Municipal de Ensino; 2 representantes das instituições privadas de ensino, ligadas ao Sistema Municipal de Ensino; 2 representantes da Sociedade Civil Organizada, que mantenha vínculo com as questões educacionais do Município; 1 representante do Conselho Tutelar do Município; 1 representante das Associações de Pais, Mestres e Funcionários das Unidades.

O Conselho Municipal de Educação de São José dos Pinhais foi criado pelo art. 7º da Lei Municipal nº 02 de 1º de março de 1993 (SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 1993), é órgão de caráter permanente, consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino, com a finalidade de estabelecer políticas públicas de educação do Município de São José dos Pinhais vinculadas ao Gabinete do Prefeito.

A composição desse conselho se apresenta da seguinte forma 1 Representante do poder público; 1 Representante do departamento Ensino Fundamental; 1 Representante do departamento Educação Infantil; 1 Representante do departamento Educação Especial; 1 representante dos Professores da Rede Municipal de Ensino; 1 representante dos Diretores da Rede Municipal de Ensino; 1 representante dos Pedagogos da Rede Municipal de Ensino; 1 Representante do Sindicato das Instituições Particulares (SINEPE); 1 Representante do Sindicato dos Servidores Públicos (SINSEP); 1 Representante de Pais da Educação Infantil Municipal; 1 Representante de Pais do Ensino Fundamental Municipal; 1 representante do Conselho Tutelar do Município.

Sobre a representação social nos CME, é importante observar com Bordignon (2009, p. 69) que esta deve se fundamentar-se em uma “visão de totalidade a partir dos olhares dos conselheiros desde os diferentes pontos de vista da sociedade” objetivo deste órgão e, portanto, de seus conselheiros deveria ser voltado para um ensino de qualidade. Para tanto a pluralidade de pontos de vistas, se faz essencial.

Como podemos perceber o CME de Curitiba tem o maior número de representantes, constituído de 15 membros titulares sendo 7 deles representantes

do poder público, 3 representantes entidades sindicais, 1 representante de pais dos educandos da rede, e 1 representante da Câmara Municipal, configurando um conselho com maior representatividade do poder executivo, no entanto, no art. 22 do regimento interno de Curitiba no qual define a composição das câmara Educação Infantil e Ensino Fundamental prevê no seu terceiro parágrafo a paridade nas respectivas câmaras, o que não necessariamente acontece.

Em trabalho anterior (PINTO, 2019) ao realizar uma entrevista com membro do CME de Curitiba, destacou-se o papel indutor setor executivo na condução do conselho, sendo que o entrevistado mencionava, na época, que existia uma lei para tornar o conselho paritário, mas não havia sido publicada pelo poder público, o que parece ter sido feito atualmente. O entrevistado citava a ausência de representante do Conselho Tutelar um segmento importante na construção relacionada à educação. A participação social é de extrema importância para o conselho, afinal como bem expõe Teixeira (2004, p. 701)

Se é certo que neles se cristalizaram modelos burocráticos e cartoriais de ação, que conflitam com as exigências da sociedade nesta passagem de milênio, também é correto reconhecer que os conselhos de educação constituem o espaço próprio de deliberações cuidadosas e refletidas. Se as funções técnicas que lhes foram atribuídas os afastaram da realidade cotidiana dos estabelecimentos de ensino, a participação popular pode representar a oxigenação de seus tecidos, desde que assegurada a proporcionalidade adequada à manutenção de suas funções normativas, ao lado da dimensão política que deve iluminar as decisões que lhe estão afetas.

Em Araucária o que chama atenção é não ter representante de entidades Sindicais, ainda esteja envolvida na organização de assembleias para escolha se representantes do quadro de funcionais da educação e de quadro do magistério. Este conselho é constituído por 15 membros titulares, sendo 5 deles representantes do poder público, 6 Representantes de entidades educacionais e um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma diferença significativa em relação a Curitiba, visto que não o conselho de Curitiba não possui representação de outros conselhos associados aos direitos da criança.

Quando olhamos para a composição do conselho de Pinhais, sendo o menos conselho composto por 10 membros titulares, sendo 2 deles representantes do poder publico e da secretaria de educação, 5 representantes de entidades educacionais, 1 representante de pais e 1 representante Conselho Tutelar do

Município, sendo o único conselho a ter o conselho tutelar em sua composição. Já ao observar o conselho de São Jose dos Pinhais 4 representantes do poder público, 3 representantes entidades educacionais, 2 representantes entidades sindicais, 2 representantes entidades de pais

Podemos observar ausência dos demais Conselhos ligados à educação, tais como Conselho Tutelar; Conselho de Alimentação Escolar; Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em Curitiba e em São José dos Pinhais. A discussão sobre participação aqui se faz presente quando observamos uma falta de pluralidade na representatividade nas decisões, competências e administração dos sistemas municipais, compromete a democratização tanto do órgão normativo, ou seja, o conselho, como o do próprio sistema de educação (PEREIRA; OLIVEIRA, 2011).

Estes conselheiros nos seus respectivos conselhos agem por meio de reuniões e câmaras que irão discutir e definir as normas e princípios para as etapas e modalidades ofertadas em âmbito municipal. No que refere aos insumos mínimos definidos em pesquisas anteriores (CARREIRA; PINTO; REZENDE, 2007; BORGES; 2011; DOURADO; OLIVEIRA, 2009;) se levantou as documentações dos atos dos referidos conselhos supracitados. Foi se em busca no primeiro momento dos profissionais indicados a atuar na educação infantil, bem como sua formação, nesse encontrou-se a explicitação de 3 funções, conforme quadro abaixo

QUADRO 3 – FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PARA EDUCAÇÃO INFANTIL DEFINIDOS POR NORMATIVAS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS, CURITIBA, ARAUCÁRIA, PINHAIS E SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

<b>Função</b>	<b>Araucária</b>	<b>Curitiba</b>	<b>Pinhais</b>	<b>São Jose dos Pinhais</b>
<b>Professor</b>	E. M Modalidade Normal			
<b>Direção</b>	E. M Modalidade Normal	E. M Modalidade Normal	E. M Modalidade Normal	Superior
<b>Coordenação pedagógica</b>	Superior	E. M Modalidade Normal	Superior	Superior

FONTE: ARAUCÁRIA, 2016; CURITIBA, 2015; PINHAIS, 2011; SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 2015.

Como podemos observar em todos os municípios a formação mínima do professor é a de ensino médio na modalidade normal, essa formação é aceita pela LDB. Essa formação ainda é aceita para a direção escolar em Araucária e Pinhais, provavelmente porque o diretor é um professor. Chama atenção a diferenciação do coordenador pedagógico que em 3 dos 4 municípios analisados tem exigência de

formação mais elevada do que o professor ou mesmo o diretor. Em Curitiba para todos os cargos apresentados e possível exercer com formação a nível médio na modalidade Normal, isso porque segundo a normativa que rege a etapa em questão no município define que o coordenador pedagógico e a direção podem ser desempenhados pelos profissionais do quadro de magistério. Em São Jose dos Pinhais a modalidade Normal fica como formação mínima para o professor, quanto para o coordenador pedagógico e para a direção e necessário ensino superior. A exigência de nível superior para os professores da Educação Básica, de acordo com a LDB 9.394/96, expressa nos artigos:

Art. 61º. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 62º. A formação de docentes para atuar na Educação Básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal (BRASIL, 1996).

A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e promove outras iniciativas e, na Meta 15, assegura “que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam” (BRASIL, 2014). Podemos aqui perceber que os municípios seguem a legislação nacional, mas no caso de Curitiba promove uma diferenciação, em termos legislativos, no que se refere a formação mínima, exigindo uma formação superior para atuar no ensino fundamental anos iniciais em detrimento do que é exigido na educação infantil, conforme o quadro abaixo:

QUADRO 4 – FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PARA O ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS DEFINIDOS POR NORMATIVAS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS, CURITIBA, ARAUCÁRIA, PINHAIS

Função	Araucária	Curitiba	Pinhais
Professor	E. M Modalidade Normal	Superior	E. M Modalidade Normal
Direção	E. M Modalidade Normal	Superior	E. M Modalidade Normal
Coordenação pedagógica	Superior	Superior	Superior

FONTE: ARAUCÁRIA, 2016; CURITIBA, 2015; PINHAIS, 2011.

Para a etapa do ensino fundamental podemos perceber que não aparece detalhamento do grau de formação para o município de São Jose dos Pinhais, visto que decorrente do pequeno número de documentos disponíveis, dentro os analisados não se encontraram nenhuma referência a questão da formação dos profissionais da educação.

A política nacional para formação de professores do magistério da Educação Básica foi instituída pelo Decreto Presidencial nº 6.755/09 (BRASIL, 2009), dispondo sobre a atuação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes para o fomento de programas de formação inicial e continuada; a proposta foi “organizar em regime de colaboração entre a União, estados, Distrito Federal e os municípios, a formação inicial e continuada dos profissionais do magistério para as redes públicas de Educação Básica” (Art. 1º), objetivando apoiar “a oferta e a expansão de cursos de formação inicial e continuada de profissionais do magistério pelas instituições públicas de Educação Superior”. Pretendeu ainda equalizar nacionalmente as “oportunidades de formação inicial e continuada dos profissionais do magistério” (Art. 3º, incisos II e III).

Nesse sentido de formação inicial dos quatro sistemas municipais de prever formação continuada os profissionais que trabalham na área da educação, o que garante formação em exercício não apenas para os profissionais de atividade fim, como os professores, mas garante também formação continuada para todo o quadro de funcionário de uma escola, que tornam possível o funcionamento de uma escola.

Vale ressaltar ainda no que tange os profissionais da educação mas que não são considerados docentes, coordenadores ou diretores, encontrou-se a seguinte definição como a formação mínima exigida:

QUADRO 5 – FORMAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO EXIGIDOS EM ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL SEGUNDO ÁREA DE ATUAÇÃO DEFINIDOS POR NORMATIVAS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS, CURITIBA, ARAUCÁRIA, PINHAIS E SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

Área de atuação	Araucária	Curitiba	Pinhais	São Jose dos Pinhais
Administrativo	Sem definição de formação*	Não contempla**	Não contempla	Não contempla
Cozinha	Ensino Fundamental Completo	Ensino Fundamental Completo	Ensino Fundamental anos iniciais	Ensino Fundamental Completo
Limpeza	Ensino Fundamental Completo	Ensino Fundamental Completo	Ensino Fundamental anos iniciais	Ensino Fundamental Completo
Segurança	Ensino Fundamental	Ensino Fundamental	Ensino Fundamental anos	Ensino Fundamental Completo

	Completo	Completo	iniciais	
--	----------	----------	----------	--

FONTE: ARAUCÁRIA, 2016; CURITIBA, 2015; PINHAIS, 2011; SÃO JOSÉ DOS PINHAIS; 2015.

\* A referência ao profissional, mas não indica sua formação;

\*\* Não há referência a função ou área de atuação nas normativas;

Como podemos perceber Araucária e o único município a definir na Resolução 03/2016 (ARAUCÁRIA, 2016) no seu Art. 37 que “Toda unidade educacional vinculada ao Sistema Municipal de Ensino, deve possuir profissional administrativo, no seu quadro de pessoal.” no entanto, não há definição com clareza que seria a formação necessário para o cargo, enquanto para os funcionários que atuam na cozinha, limpeza e segurança e necessário no mínimo ensino fundamental completo, o que corrobora com as definições de Curitiba e São Jose dos Pinhais, Pinhais e se diferencia por permitir para as mesmas áreas o ensino fundamental incompleto, precisando comprovar como formação mínima nos anos iniciais da referida etapa.

O quadro de funcionários apresentado, no caso de Pinhais é idêntico para ambas as etapas de oferta (educação infantil e ensino fundamental anos iniciais). Enquanto para os municípios de Curitiba e São José dos Pinhais, não se encontra informações da formação do quadro de funcionários da escola necessário ou exigidos para o ensino fundamental anos iniciais. Ambos os conselhos não possuem uma resolução que defina as normas e princípios para essa etapa e as leis de criação do Sistema Municipal não dão conta de definições específicas para a formação desses profissionais.

Em contrapartida Araucária específica em seu quadro de funcionário do ensino fundamental na Resolução 04/2019 (ARAUCÁRIA, 2019) Art. 41 que “As escolas que ofertam o Ensino Fundamental terão no seu quadro de pessoal: direção, professor, professor pedagogo, educador infantil, inspetor escolar ou cargo equivalente, auxiliar administrativo, bibliotecário e outros.” Acrescentando em seu quadro de funcionário bibliotecário, permitindo também outros profissionais.

Ao tratarmos da formação dos profissionais que trabalha na escola, indo além da discussão da formação dos professores, segundo a meta 18 do Plano Nacional da Educação, a proposta é:

(...) assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional

profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal (BRASIL, 2014).

Enquanto o CNE considera na Resolução nº 2 de 2016 que

(...) a ação educativa desenvolvida pelos funcionários, nas áreas de atuação (Secretaria Escolar, Alimentação Escolar, Infraestrutura Escolar e Multimeios Didáticos), se configura como processo pedagógico intencional e metódico, envolvendo conhecimentos específicos, interdisciplinares e pedagógicos, conceitos, princípios e objetivos da formação que se desenvolvem na socialização e construção de conhecimentos e no diálogo constante entre diferentes visões de mundo (BRASIL, 2016).

Podemos compreender desse panorama que tanto a classe de professores quando os funcionários escolares nas diferentes áreas, tem como definições as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada em Nível Superior para Funcionários da Educação Básica, a meta do PNE e a ampliação de dos programas de formação e qualificação, ainda que possamos discutir a viabilidade do Plano, o registro e reconhecimento no CNE, já demonstra um avanço na luta por valorização dos profissionais da educação.

Ainda no que tange a formação dos profissionais para atendimento de modalidades, tais como a Educação de Jovens e Adultos os municípios de Araucária e Pinhais definem na Resolução 02/2007 no Art. 15 (ARAUCÁRIA, 2007) e Deliberação 02/2010 no seu Art. 10 (PINHAIS, 2010) no parágrafo único que, no pedido de funcionamento de uma turma de EJA a escola deve prever formação continuada específica para a referida etapa. Tanto Curitiba quanto São Jose dos Pinhais não têm disponível normas que tratam da educação de jovens e adultos.

No que concerne a modalidade da Educação Especial os quatro sistemas municipais definem que deve haver formação continuada para os profissionais da educação, e exigem que o professor educador tenha formação específica para atuar em sala de recursos, e com atividades de apoio pedagógico com alunos com necessidades especiais. (ARAUCARIA, 2016; CURITIBA, 2015; PINHAIS, 2011; SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 2015).

O regimento interno do conselho municipal de educação de Curitiba e de São José dos Pinhais publicado pelos decretos municipais n.º 690/2020 (CURITIBA, 2020) e como o Decreto nº 3.684/ 2020 (SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 2020) em seus art. 1º definem “[...] com funções normativa, deliberativa, consultiva, fiscalizadora” e ao não publicar de forma acessível as devidas normas para cada etapa e

modalidade de oferta da educação básica, inviabiliza o cumprimento das funções devidas no artigo 1º de seus regimentos.

Em um segundo momento o foco da análise documental foi as condições materiais e estruturais presentes nos textos oficiais dos conselhos municipais de educação desses quatro sistemas estudados, primeiramente as definições das dependências e espaço pedagógicos exigidos

QUADRO 6 – DEPENDÊNCIAS ESCOLARES DEFINIDAS POR NORMATIVAS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS, CURITIBA, ARAUCÁRIA, PINHAIS E SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

Dependências escolares	Araucária		Curitiba		Pinhais		São Jose dos Pinhais	
	EI	EF AI	EI	EF AI	EI	EF AI	EI	EF AI
Biblioteca	X	X				X		
Local para amamentação	X		X		X		X	
Solário	X		X		X		X	
Biblioteca/Sala de Leitura		X				X		
Laboratório de informática	X	X				X		
Local para alimentação	X	X			X		X	
Parque infantil	X		X		X	X	X	
Quadra esportiva		X				X		
Cobertura de quadra esportiva		X				X		
Pátio		X	X		X	X	X	
Cobertura do pátio		X	X		X	X	X	
Sala de direção	X	X	X		X	X	X	
Secretaria	X	X	X		X	X	X	
Sala de professores	X				X	X	X	
Cozinha	X	X		X	X			
Despensa		X						
Almoxarifado		X						
Internet		X				X		
Bebedouro		X				X	X	
Banheiro para uso adulto	X	X	X	X	X	X	X	
Banheiro	X	X	X	X	X	X	X	
Banheiro adequado para EI	X	X	X		X	X	X	

FONTE: ARAUCÁRIA, 2016; CURITIBA, 2015; PINHAIS, 2011; SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 2015.

Ao observar o quadro é possível perceber que a ausência de definição dos espaços exigidos para o funcionamento das escolas de Ensino Fundamental anos iniciais em Curitiba e São José dos Pinhais, decorrente do fato de não se encontrar documentação disponível de normas que regulamentam essa etapa.

Chama atenção que em questionário aplicado em outra pesquisa<sup>3</sup> uma conselheira de São José dos Pinhais relata a seguinte questão sobre normativas e visitas para a análise da infraestrutura escolar:

Há normas sim, porém nunca li, não me foram apresentadas. Normalmente, em reunião do pleno, nós votamos pela aprovação ou não de credenciamento ou recredenciamento de escolas, regimento escolar, entre outros, a partir da leitura de um ofício apenas. São apenas uma ou duas pessoas (presidente e secretaria) que vão até a unidade escolar, eu acho, e por vezes essas pessoas relatam visitas, mas não especificam os critérios. Eu nunca fui. (CONSELHEIRA 2).

Alves e Silva (2013), em uma análise das escolas brasileiras em termos de oferta educacional no período de 2000 até 2010, englobando a análise da infraestrutura, explicitam as diferenças regionais. De acordo com os autores, é notável que historicamente o Brasil possui desigualdade social, tanto em âmbito nacional, regional e nas unidades federativas. E por isso, coabitam realidades educacionais muito díspares. Para além das diferenças regionais, existem também diferenças entre os municípios de um mesmo estado.

Destacam-se as desigualdades entre e dentro das regiões. Também é importante considerar que, indubitavelmente, análises desagregadas das unidades federativas no nível municipal [...] e no nível sub municipal nos grandes centros urbanos [...] revelariam grandes desigualdades (ALVES; SILVA, 2013, p. 868)

O conselho municipal de educação uma instância de participação civil e de controle social tem como papel fiscalizar e normatizar as ofertas de ensino no âmbito municipal, a falta de exercício deste papel pode aprofundar as desigualdades, além disso, a inexistência de normas, impede o controle e a cobrança por sua execução.

No que concerne maiores especificações de oferta de Educação infantil, Araucária especifica que as salas de trabalho para bebês/crianças de 0 a 2 anos de idade, com área livre de 2,20m<sup>2</sup>; sala de trabalho para crianças de 3 a 5 anos de idade com no mínimo 1,5 m<sup>2</sup> por criança; área externa de 3 m<sup>2</sup> por bebê/criança. Enquanto para o Ensino Fundamental as salas de aula devem 1,20 m<sup>2</sup> por estudante, 2,00 m até o local mais próximo de observação das crianças e/ou estudantes (ARAUCARIA, 2016, 2019).

---

<sup>3</sup> Pesquisa realizada pela autora no período no qual esteve vinculada ao PIBIC 08/2019 a 08/2020.

Pinhais também regulamenta sala de atividades com área mínima de 1,5 m<sup>2</sup> por criança na sala de aula e área livre 2,20 m<sup>2</sup> por criança atendida na educação infantil, definição ausente na normativa do ensino fundamental. Em São Jose dos Pinhais a oferta da modalidade creche (0 a 3 anos) deverá garantir área de 2,20m<sup>2</sup> para cada criança. A modalidade de Pré-escola (4 e 5 anos e 11 meses) deverá garantir área de 1,50m<sup>2</sup> para cada criança, assim como Pinhais sem definições para o ensino fundamental. Já no município de Curitiba não há definições de espaço por criança ou estudantes.

Segundo Schneider e Gouveia (2011), as Condições Materiais e Estruturais das escolas não são determinantes no processo de ensino/aprendizagem, afinal, mesmo sem parede ou equipamentos eletrônicos, existe a possibilidade de a criança aprender. No entanto, a infraestrutura é parte do direito à educação e, portanto, insere-se como padrão mínimo de qualidade.

Sendo de responsabilidade do município, ou seja, do conselho municipal de definir os padrões que cabem em sua realidade, ao analisar o Quadro 6 notamos que ainda que no geral as definições se apresentem diferentes, os quatro sistemas exigem na primeira etapa da educação básica a presença dos espaços para amamentação, local para alimentação e parque infantil. Araucária é o único município que exige biblioteca em ambas as etapas.

Para garantir o direito ao acesso a uma educação de qualidade, devemos observar que as condições dessa oferta, um desses aspectos refere-se a equipamentos e infraestrutura. De acordo com Carreira e Pinto (2007, p. 25) “[...] a garantia de infraestrutura e equipamentos adequados e de condições de trabalho satisfatórias é um componente imprescindível para a efetividade dos processos de ensino e aprendizagem”.

Quando falamos em tempo nas escolas podemos ver que o conselho municipal não legisla para além nas normas nacionais mantendo as definições já existentes no que refere a carga horária das escolas, conforme o Quadro a seguir:

QUADRO 7- TURNO E CARGA HORÁRIA DEFINIDOS POR NORMATIVAS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS, CURITIBA, ARAUCÁRIA, PINHAIS E SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

	Araucária		Curitiba		Pinhais		São Jose dos Pinhais	
Etapa	Turno	Carga horária	Turno	Carga horária	Turno	Carga horária	Turno	Carga horária
Creche	Diurno parcial	4	Diurno parcial	4	Diurno parcial	4	Diurno parcial	4

	Tempo Integral	7	Tempo Integral	7	Tempo Integral	7	Tempo Integral	7
Pré-escola	Diurno parcial	4	Diurno parcial	4	Diurno parcial	4	Diurno parcial	4
	Tempo Integral	7	Tempo Integral	7	Tempo Integral	7	Tempo Integral	7
EF-AI	Diurno parcial	4	Diurno parcial	4	Diurno parcial	4	Diurno parcial	4
	Tempo Integral	Não Contempla	Tempo Integral	Não Contempla	Tempo Integral	9	Tempo Integral	Não Contempla

FONTE: ARAUCÁRIA, 2016; CURITIBA, 2015; PINHAIS, 2011; SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 2015.

Um outro aspecto a ser observado ambiente escolar o ponto fundamental é a concretização da gestão democrática, ou seja, os atores internos à estrutura do ambiente escolar como os professores, alunos, pais, gestores, comunidade devem comungar esforços para debater sua própria realidade, descobrindo as fragilidades, indicando os pontos a serem melhorados, construindo projetos, implementando instrumentos de avaliação multidimensional.

É fundamental mobilizar e motivar cada escola para que ela construa o seu caminho da melhoria e, com isso, promova maior organização dos trabalhadores da educação e sensibilize todos os servidores para a importância de seu trabalho. Cada escola deve tornar-se um centro de reflexão sobre si mesma, sobre o seu futuro. Este desafio poderá ser mediatizado pelos especialistas existentes nas redes e pelas universidades [também pelos Conselhos Municipais de Educação, no contexto desta pesquisa], mas não poderá ser concretizado por estes se em cada escola não houver um processo interno de reflexão conduzido pela sua comunidade interna de forma participativa (FREITAS, 2005, p. 928).

E, para fazer valer essa participação no âmbito de cada ambiente de ensino, também é preciso fortalecer as relações democráticas dentro da escola. Ou seja, o aparato público deve considerar as opiniões da comunidade escolar na elaboração, implementação e fiscalização das políticas públicas, para que o planejamento coletivo realizado em cada unidade de ensino não se converta em um ato vazio. Como bem analisam Padro e Cabral (2018, p. 7).

Os conselhos brasileiros – com a CF de 1988 – foram concebidos em um momento em que “o conceito de descentralização estava vinculado ao controle social e à participação efetiva da sociedade na construção das políticas públicas” (PERONI, 2008, p. 202). No entanto, tal mentalidade manifestou-se como contingencial, o conceito de descentralização – que àquela época evocava a participação popular, a proximidade das decisões com o povo e a possível participação e envolvimento no processo democrático – passou a significar a desobrigação do Estado para com as políticas sociais, isto é, desconcentração acompanhado de (des)responsabilização. Tem-se, no âmbito dos conselhos, um ideal de participação, contudo, na maioria das vezes, políticas públicas e

orçamentárias se apresentam com pouca margem de manobra deixada pelo aparato estatal.

Para tanto, foi analisado os atos dos conselhos no que refere a gestão das unidades escolares, Araucária, Curitiba e Pinhais tem como forma de provimento a consulta pública, uma particularidade deste esse último permite também indicação. No que refere a participação da comunidade escolar o sistema de Araucária exige na apresentação do regimento das escolas os seguintes órgãos: Conselho Escolar; Conselho de Classe; Conselho de Classe participativo; Assembleia Escolar; representatividade estudantil (grêmio estudantil e representantes de turmas); representatividade de profissionais (conselhos, fóruns, reuniões, comissões, audiência pública e outros); a Associação de Pais, Professores e Funcionários.

A gestão democrática é aqui compreendida, então, como um processo político no qual as pessoas que atuam na/sobre a escola identificam problemas, discutem, deliberam e planejam, encaminham, acompanham, controlam e avaliam o conjunto das ações voltadas ao desenvolvimento da própria escola na busca da solução daqueles problemas (SOUZA, p.125, 2009)

No Parecer CNE/CEB n. 7/2010, as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para Educação Básica (2010) apontam a gestão democrática como fundamento a ser observado na organização curricular das instituições de educação e ensino, destacando que:

Na instituição escolar a gestão democrática é aquela que tem, nas instâncias colegiadas, o espaço em que são tomadas as decisões que orientam o conjunto das atividades escolares: aprova o projeto político pedagógico, regimento escolar, os planos da escola (pedagógicos e administrativos), as regras de convivência (BRASIL, 2010, p. 56)

Ainda que seja definições nacionais os princípios para a gestão democráticas tanto para Curitiba quanto para Pinhais são apresentação como Indicações 01/2014 e 01/2013 respectivamente. No que diz respeito a Araucária e Pinhais, ambas as cidades apresentam definições nos atos legais de regulamentação das etapas de ensino que oferecem.

A discussão sobre o que irá caracterizar uma educação de qualidade está vinculada a questões mencionadas neste trabalho, como a infraestrutura e as condições materiais da escola, relação professor-aluno, aluno-professor, formação e

contexto social, as condições estruturais e matérias ofertadas na escola são fatores a serem discutidos e reconhecidos como importantes para o processo ensino aprendizagem. A partir dessas caracterizações das condições as quais devem ser ofertadas as etapas de educação infantil e do ensino fundamental, os conselhos municipais de educação cumprem um importante papel, como afirma Teixeira (2004, p.701):

Pode-se afirmar que os conselhos de educação desempenharam um papel fundamental na organização do sistema de ensino no Brasil. Atuando na formalização do sistema e na uniformização do modelo de escolas consagrado no país, eles assumiram a tarefa de normatizar o processo de ensino, estabelecendo as bases para o seu acompanhamento e avaliação. Cumpriram o papel para o qual foram criados, construindo conhecimentos sobre a organização e a administração do ensino, definindo rumos, criando alternativas de ação.

No exercício de seu papel na organização dos sistemas municipais, os conselhos de educação também se configuram como instâncias de participação da sociedade civil, sendo portanto, um espaço de interlocução entre os agentes do poder público e os diferentes sujeitos que compõem a educação, essa mediação possibilita e desenvolve uma gestão mais democrática do sistema educacional.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir deste estudo, constatamos a necessidade de revisão do papel dos Conselhos em nível municipal, visto que as atribuições, especialmente voltadas à aprovação, autorização e fiscalização de ações e serviços, em âmbito setorial que lhes diz respeito, está atualmente sendo realizado de forma burocrática. Apesar de haver a emissão numerosa de documentação quando falamos de Araucária e Pinhais, ainda assim apresentem algum nível de detalhamento de padrões mínimos de qualidade, se faz necessário a ampliação de discussões no assunto.

No que se refere aos municípios de Curitiba e São José dos Pinhais, o primeiro apesar de ter uma documentação significativa, acaba sendo visto pelos conselheiros como espaço mais burocrático, e delega muitas funções suas à secretaria municipal. No caso de São José dos Pinhais o papel normatizador do sistema parece reduzido, especialmente no que se refere a quantidade de documentos referentes a condições de qualidade.

No decorrer da pesquisa podemos perceber que os conselhos municipais no que diz respeito ao quadro de funcionários e sua formação mínima São Jose dos Pinhais precisa avançar mais para que seja possível o consulta as normas aplicadas pelo município, assim como Curitiba precisa avançar no que concerne as definições de condições de oferta da infraestrutura escolar, e ambos municípios apresentam poucas definições sobre os princípios elementos necessários para cumprir com a gestão democrática definida em lei nacional. Chamar atenção que são 4 municípios próximos mas, bastante diferentes entre si. Curitiba tem o CME mais antigo mas, sua atuação parece mais burocrática, por outro lado Pinhais que tem um conselho mais recente, parece ser mais ativo, o que pode também ter relação com a composição de cada município.

Defendemos que estes espaços de exercício de cidadania e democratização do poder, os conselheiros devem ampliar sua atuação no campo da comunicação, qualificando sua capacidade de acessar e processar informações, criando e fortalecendo canais e processos de diálogo com diferentes atores sociais. Ampliar e fortalecer a participação social requer que os conselhos se constituam em elos na rede de parcerias em prol da construção de condições favoráveis à vida. Para viabilizar maior eficácia de sua atuação, ou seja, maior impacto de suas

deliberações sobre as políticas públicas, deve haver estratégias mais efetivas para colocar em prática o potencial efetivo da participação cidadã na gestão municipal.

Outras pesquisas precisam ser feitas contrastando o previsto na legislação com a realidade escolar, ou mesmo analisando atas dos conselhos, entrevistando conselheiros. Um outro debate que poderia ser aprofundado se refere ao papel de controle social e sua relação com processos mais democráticos de gestão.

## REFERÊNCIAS

ARAUCÁRIA. Lei Municipal nº 1527, de 02 de novembro de 2004. Institui o Conselho Municipal de Educação de Araucária, conforme especifica. **Diário Oficial do Estado do Paraná**. 02 de nov de 2004

ARAUCÁRIA. Lei Ordinária nº 1528, de 02 de dezembro de 2004. Institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Araucária, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Paraná**. 02 nov de 2004.

ARAUCÁRIA. **Resolução nº 1, de 16 de 2016**. Normas para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino de Araucária. Araucária, PR, Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/13-xS7iZSIh48IMQjldg-pZWj3v1qw6Zv/view>. Acesso em: 04 nov. 2020.

ARAUCÁRIA. **Resolução nº 2, de 03 de julho de 2007**. Normas Relativas à Educação de Jovens e Adultos para A Rede Pública Municipal de Ensino de Araucária. Araucária, PR, Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1\\_IrX1EjpDocS\\_udXXqfvVBWe5lrVf919/view](https://drive.google.com/file/d/1_IrX1EjpDocS_udXXqfvVBWe5lrVf919/view). Acesso em: 04 nov. 2020.

ARAUCÁRIA. **Resolução nº 3, de 06 de dezembro de 2016**. Normas Para A Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Araucária / PR. Araucária, PR, Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/17V5eq1iRqCibb2wgSCQJtw28ufuTx2N/view>. Acesso em: 04 fev. 2021.

ARAUCÁRIA. **Resolução nº 4, de 11 de novembro de 2019**. Normas para o funcionamento do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino de Araucária. Araucária, PR, Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1ygLf24LAQcu-0DHtNcQCXvBP6lbla1GH/view>. Acesso em: 04 nov. 2020.

BOGDAN, Robert; BIKLEN, Sari. **Investigação qualitativa em educação**: uma introdução à teoria e aos métodos. Porto editora, 1994. 336 p.

BORBA, Silvânia Lucia de Souza. **Participação e controle social na educação: onde está o fio condutor?** Uma análise dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. 2010. 169 f. Dissertação (Mestrado em Educação) — Universidade Federal de Pernambuco, Recife. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3704/1/arquivo131\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3704/1/arquivo131_1.pdf). Acesso em: 10 fev. 2021.

BORDIGNON, Genuíno. **Gestão da educação no município**: sistema, conselho e plano. São Paulo: Instituto Paulo Freire, 2009. 127 p.

BORDIGNON, Genuíno; ARAÚJO, Álvaro de Pádua. **Perfil dos conselhos municipais de educação**. Brasília: MEC; SEB, 2008. 95 p.

BRASIL. [Constituição (1934)] Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial**. Rio de Janeiro, 16 jul. 1934.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto 19.850, 11 de abril de 1931. Crêa o Conselho Nacional de Educação. **Diário Oficial**, 15 de abril de 1931, p. 5799.

BRASIL. **Lei n. 11.738, de 16 de julho de 2008a**. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11738.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11738.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2014-2024 e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 26 de jun 2014.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Básica (CEB). **Parecer n° 30, de 12 de setembro de 2000**. Brasília, DF: MEC, 2000. Disponível em: [www.mec.gov.br](http://www.mec.gov.br). Acesso em: 10 fev. 2021

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Básica (CEB). Parecer n° 4, de 22 de fevereiro de 2001. Sistemas de Ensino – Estados/Municípios – Entendimento das expressões órgão responsável pela educação e órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino. Brasília, **Diário Oficial da União**. Brasília, DF: MEC, 2001. Disponível em: [www.mec.gov.br](http://www.mec.gov.br). Acesso em: 10 fev. 2021

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CES nº 2, de 13 de maio de 2016. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada em Nível Superior para Funcionários da Educação Básica. Brasília, **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, 16 de maio de 2016, Seção 1, p. 7-10.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Câmara da Educação Básica. **Resolução CNE/CEB Nº 4, de 13 de julho de 2010**. Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica. Brasília, DF: MEC; SEB; CEB. 2010

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Câmara da Educação Básica. **Parecer CNE/CEB Nº 7, de 7 de abril de 2010**. Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica. Brasília, DF: MEC, SEB, CEB. 2010..

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Câmara da Educação Básica. **Parecer nº 30, de 12 de setembro de 2000**. Solicita pronunciamento, tendo em vista o Parecer CEB 04/2000. Brasília, DF: Diário Oficial

da União, 6 out. 2000. Seção 1, p. 25-38. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb030\\_00.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb030_00.pdf). Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Emenda Constitucional nº. 53, de 19 de dezembro de 2006**. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 19 dez. 2006. Disponível em:

BRASIL. Presidência da República. **Emenda Constitucional nº. 59, de 11 de novembro de 2009**. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para, reduzir, anualmente a partir do exercício de 2009, o percentual Das Receitas da União incidente [...] com inserção neste dispositivo no inciso VI. Brasília, DF: Presidência da República, 11 nov. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm). Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 9394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.. Brasília, DF: Presidência da República, 20 dez. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827**. Manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares mais populosos do Imperio. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html). Acesso em: 10 dez 2020.

BRASIL. **Lei nº 5540, de 28 de novembro de 1968**. Fixa Normas de Organização e Funcionamento do Ensino Superior e sua articulação Com a Escola Média, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 3 dez. 1968. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5540.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5540.htm). Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971**. Fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º Grau, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 18 ago. 1971. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5692.htm). Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 8.752, de 9 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica.. Brasília, DF: Presidência da República, 10 mai. 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8752.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8752.htm). Acesso em: 02 fev. 2021.

CALDAS, Andréia. As políticas de fortalecimento da gestão democrática e os conselhos municipais de educação. **Jornal de Políticas Educacionais**, Curitiba, v. 10, n. 20, p. 72-82, dez. 2013

CALDERÓN, Adolfo Ignacio; SOUZA, Donaldo Bello de. Conselhos municipais de educação em Santa Catarina e no Paraná: do pioneirismo ao lugar-comum nas tendências hegemônicas conservadoras. **Movimento-revista de educação**, Niterói, n. 5, p. 141-175, 2017.

CARREIRA, Denise; PINTO, José Marcelino REZENDE. **Custo aluno-qualidade inicial**: rumo à educação pública de qualidade no Brasil. São Paulo: Global; Campanha Nacional pelo Direito à Educação, 2007. 128 p.

CURITIBA. **Decreto nº 690, de 2 de junho de 2020**. Altera o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de Curitiba - RICME, Conforme Aprovado em Plenária na 1ª RO / CP / CME, em 20 de Fevereiro de 2020. Curitiba, PR, Disponível em: <https://mid-educacao.curitiba.pr.gov.br/2020/6/pdf/00279185.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2021.

CURITIBA. **Deliberação nº 1, de 31 de agosto de 2015**. Normas e Princípios para Educação Especial nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, na modalidade da Educação Jovens e Adultos, nos Programas de Educação Especial para O Trabalho, Para Educandos com deficiências, Transtornos Globais do Desenvolvimento, Altas Habilidades/superdotação, Entendidas Como Necessidades Educacionais Especiais e/ou As Específicas, do Sistema Municipal de Ensino de Curitiba - SISMEN. Curitiba, PR, Disponível em: <https://mid-educacao.curitiba.pr.gov.br/2015/9/pdf/00081932.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2020.

CURITIBA. **Deliberação nº 1, de 6 de março de 2019**. Normas e Princípios para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Curitiba - SISMEN. Curitiba, PR, Disponível em: <https://mid-educacao.curitiba.pr.gov.br/2019/3/pdf/00203693.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2020.

CURITIBA. **Lei Municipal nº 12.081, de 19 de outubro de 2006**. Altera A Lei nº 22 de Novembro de 6763 1985, Que "cria O Conselho Municipal de Educação". Curitiba, PR, Disponível em: <https://mid-educacao.curitiba.pr.gov.br/2014/4/pdf/00031374.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2021.

CURITIBA. **Lei Municipal nº 6763, de 22 de novembro de 1985**. Cria O Conselho Municipal de Educação. Curitiba, PR, Disponível em: <https://mid-educacao.curitiba.pr.gov.br/2014/4/pdf/00031373.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2021.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A qualidade da educação brasileira como direito. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 35, n. 129, p. 1053-1066, 2014.

DOURADO, Luiz Fernandes; OLIVEIRA, João Ferreira de. A qualidade da educação: perspectivas e desafios. **Cadernos Cedes**, Campinas, v. 29, n. 78, p. 201-215, 2009.

DUARTE, Marisa Ribeiro Teixeira; OLIVEIRA, Rosimar de Fátima. Sistemas municipais de ensino em Minas Gerais: o papel dos conselhos municipais de educação. **Educação em Revista, Belo Horizonte**, v. 28, n. 04, p. 243-262, 2012. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-46982012000400010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-46982012000400010&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 26 jan. 2021.

FERREIRA, Andreza Alves. **Participação, sociedade civil e a capacidade de influenciar políticas sociais**: o caso do Conselho Municipal de Educação da Serra (CMES). 2006. 198 f. 2006. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Política Social) -Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do

Espírito Santo, Vitória. Disponível em: <http://dspace3.ufes.br/handle/10/6534?mode=full>. Acesso em: 11 nov. 2020.

FLACH, Simone de Fátima. A gestão democrática nos sistemas municipais de ensino do Paraná: uma análise a partir dos conselhos municipais de educação. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 106, p. 221-240, 2020. IBGE. Diretoria de Pesquisa, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa de Informações Básicas Municipais, 2011, UNCME, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ensaio/v28n106/1809-4465-ensaio-S0104-40362019002701338.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2020.

FLACH, Simone de Fátima. O direito à educação e sua relação com a ampliação da escolaridade obrigatória no Brasil. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 64, p. 495-520, set. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ensaio/v17n64/v17n64a06.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

FREIRE, Marco Aurélio da Silva. **Democracia, direitos humanos e participação: um estudo a partir do Conselho Municipal de Educação de Caruaru-PE**. 2016. 189 f. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: Disponível em: <http://dspace3.ufes.br/handle/10/6534?mode=full>. Acesso em: 11 nov. 2020. Acesso em: 11 nov. 2020

GOMES, Lêda Maria. **A gestão da educação básica no município: sentidos da descentralização**. 2014. 153 f. Dissertação (Mestrado em Educação) — Curso de Políticas Públicas e Gestão da Educação Básica, Faculdade de Educação da Universidade de Brasília, Universidade Brasília, Brasília, 2014.

GOMES, Leda. **Gestão Democrática da Educação**. Coordenação Geral De Articulação E Fortalecimento Institucional Dos Sistemas De Ensino. Brasília, 2006.

IBGE. **Pesquisa Nacional por amostra de domicílios 2015**. Rio de Janeiro: IBGE, 2015.

IPARDES. **Leituras regionais: mesorregião metropolitana de Curitiba**. Curitiba, 2004. No prelo

KLEBA, Maria Elisabeth *et al.* O papel dos conselhos gestores de políticas públicas: um debate a partir das práticas em Conselhos Municipais de Chapecó (SC). **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 15, p. 793-802, 2010.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU, 1986.

MELO, Maria de Fátima da Silva; FERNANDES, Sheila Beatriz da Silva; OLIVEIRA, Francisca de Fátima Araújo. Federalismo, descentralização e municipalização: desafio das políticas públicas para a gestão educacional. **HOLOS**, Natal, v. 3, p. 51-61, 2017.

NOJIMA, Daniel; MOURA, Rosa; SILVA, Sandra Terezinha da. **Dinâmica recente da economia e transformações na configuração espacial da região metropolitana de Curitiba**. Curitiba: IPARDES, 2004. Disponível em:

[http://www.ipardes.pr.gov.br/sites/ipardes/arquivos\\_restritos/files/documento/2019-09/dinamica\\_RMC\\_primeira\\_versao\\_2004.pdf](http://www.ipardes.pr.gov.br/sites/ipardes/arquivos_restritos/files/documento/2019-09/dinamica_RMC_primeira_versao_2004.pdf). Acesso em: 20 out. 2020.

OLIVEIRA, Oseias Santos de. **Sistema Municipal de Ensino: Arena de confluências, rupturas e desafios na democratização da educação**. 2012. 355 f. Tese (Doutorado em Educação) - Curso de Programa de Pós-Graduação, Centro de Educação, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2012.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de; ARAUJO, Gilda Cardoso de. Qualidade do ensino: uma nova dimensão da luta pelo direito à educação. **Revista brasileira de educação**, Rio de Janeiro, n. 28, p. 5-23, 2005.

PARANÁ. Plano diretor: **Critérios para elaboração Região Metropolitana de Curitiba**. COMEC; 2002.

PEREIRA, Sueli Menezes; OLIVEIRA, Oséias Santos de. Constituição e funcionamento do Conselho Municipal de Educação frente ao processo de democratização da gestão: um estudo dos municípios de Santa Maria e Santa Rosa/RS. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, 2011.

PINHAIS. **Deliberação nº 1, de 09 de novembro de 2010**. Normas e Princípios Para Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Pinhais. Pinhais, PR, Disponível em: <https://pinhais.atende.net/atende.php?rot=1&aca=119&ajax=t&processo=viewFile&ajaxPrevent=1522095423170&file=liv20dv7z0orgmlrl8wqsdbiaistema=WidPO&clgaplo adM> Acesso em: 11 jan. 2021.

PINHAIS. **Deliberação nº 1, de 19 de abril de 2011**. Princípios e Normas para a Educação Especial, modalidade da Educação Básica para o alunado foco da Educação Especial, no Sistema Municipal de Ensino de Pinhais. Pinhais, PR, Disponível em: <https://pinhais.atende.net/atende.php?rot=1&aca=119&ajax=t&processo=viewFile&ajaxPrevent=1522095423170&file=egv55b2oudjlpugeg30qo3qjMjzk8lsjydasse4> Acesso em: 11 jan. 2021.

PINHAIS. **Deliberação nº 2, de 16 de novembro de 2010**. Normas e Procedimentos para A Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino de Pinhais. Pinhais, PR, Disponível em: <https://pinhais.atende.net/atende.php?rot=1&aca=119&ajax=t&processo=viewFile&ajaxPrevent=1522095423170&file=mgj4ltf2mqdmwjukxqdqkaty2hm4POclasseqkaty2hm4Poq> Acesso em: 11 jan. 2021.

PINHAIS. **Deliberação nº 2, de 17 de maio de 2011**. Normas e Princípios Para O Ensino Fundamental - Anos Iniciais no Sistema Municipal de Ensino de Pinhais Criação, Autorização Para Funcionamento, Renovação, Verificação e Cessaçao de Atividades Escolares. Pinhais, PR, Disponível em: <https://pinhais.atende.net/atende.php?rot=1&aca=119&ajax=t&processo=viewFile&ajaxPrevent=1522095423170&file=izfyatl7m89nid3n8cif2daqpvpgjxy1&POjsystemUplo adsupport=> Acesso em: 11 jan. 2021.

PINHAIS. **Lei Municipal nº 02, de 1 de março de 1993**. Reformulação sobre a Reorganização Administrativa da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais (Cria a Semag). São José Pinhais, PR, Disponível em: [Http://www.sjp.pr.gov.br/wp-content/uploads/servicos/csci/1435.pdf](http://www.sjp.pr.gov.br/wp-content/uploads/servicos/csci/1435.pdf). Acesso em: 04 fev. 2021

PINHAIS. **Lei Municipal nº 1055, de 23 de dezembro de 2009**. Cria O Conselho Municipal de Educação de Pinhais. Pinhais, PR, Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/pinhais/lei-ordinaria/2009/105/1055/lei-ordinaria-n-1055-2009-cria-o-conselho-municipal-de-educacao-de-pinhais>. Acesso em: 04 fev. 2021.

PINHAIS. **Lei Municipal nº 1722, de 30 de março de 2016**. Altera Dispositivos da Lei nº 1055, de 23 de Dezembro de 2009, Que configuração Sobre Criação do Conselho Municipal de Educação de Pinhais. Pinhais, PR, Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/pinhais/lei-ordinaria/2016/172/1722/lei-ordinaria-n-1722-2016-altera-dispositivos-da-lei-n-1055-de-23-de-dezembro-de-2009-que-dispoe-sobre-criacao-do-conselho-municipal-de-educacao-de-pinhais>. Acesso em: 04 fev. 2021.

PINHAIS. **Lei Municipal nº 1809, de 24 de abril de 2017**. Altera a Lei nº 1055, de 23 de dezembro de 2009, que instalação sobre a Criação do Conselho Municipal de Educação de Pinhais. Pinhais, PR, Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/pinhais/lei-ordinaria/2017/180/1809/lei-ordinaria-n-1809-2017-altera-a-lei-n-1055-de-23-de-dezembro-de-2009-que-dispoe-sobre-criacao-do-conselho-municipal-de-educacao-de-pinhais>. Acesso em: 04 fev. 2021

PINTO, Yasmin Malta Gonçalves. As condições materiais e estruturais das escolas: entre as normas e a fiscalização. *In: Semana Integrada de Ensino, Pesquisa e Extensão*, 11. 2019, Curitiba. **Anais [...]**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná. 2019.

PRADO, Jeovandir Campos; CABRAL, Wilson Augusto Costa. Conselho Municipais de Educação de Araguari e Uberaba: entre a participação, como qualidade social, e razões constitucionais. **Educere Et Educare**, Cascavel, v. 13, n. 27, p. 1-22, abr. 2018. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/educereeteducare/article/download/17764/13141>. Acesso em: 28 jan. 2021.

RESCIA, Ana Paula Oliveira; GENTILINI, João Augusto A formação de gestores educacionais e escolares no âmbito dos municípios: ecos de uma discussão. *In: GENTILINI, João Augusyo; FERNANDES, Maria Cristina da Silveira Galan; ROTHEN, José Carlos. Gestão da Educação Municipal: contribuições ao curso de formação do Programa de Apoio aos Dirigentes Municipais de Educação – Pradime – EaD*. Edudscar, São Carlos, 2014. p. 71-82.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. **Decreto nº 3.684, de 03 de fevereiro de 2020**. O Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, Usando de Suas Atribuições Legais, e de Acordo Com O Ofício Nº 21/2019 do Conselho Municipal de Educação - Secretaria Municipal de Educação, Decreta O Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação – CME , Fazendo Parte Integrante Deste

Decreto. São José dos Pinhais, PR, Disponível em: <http://conselhos.sjp.pr.gov.br/wp-content/uploads/2020/02/regimento-interno.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2021.

SAVIANI, Dermeval. Sistemas de ensino e planos de educação: o âmbito dos municípios. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 20, n. 69, p. 119- 136, dez. 1999.

SCHNEIDER, Gabriela. **As ações do Governo Federal no âmbito das condições materiais e estruturais da escola**: uma problematização a partir do conceito de justiça social. 2014. 245 f. Tese (Doutorado em Educação) — Universidade Federal do Paraná, Setor de Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação. Defesa: Curitiba, 16/12/2014. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1884/37614>. Acesso em: 10 fev. 2021.

SCHNEIDER, Gabriela. **Política educacional e instrumentos de avaliação**: pensando um índice de condições materiais da escola. 2010. 249 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação. Defesa: Curitiba, 25/02/2010. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1884/23413>. Acesso em: 10 fev. 2021.

SCHNEIDER, Gabriela; GOUVEIA, Andréa Barbosa. Qualidade da escola: uma proposta de índice para as condições materiais de escolas a partir de dados contextuais do SAEB. **Revista Brasileira de Pós-Graduação**, Brasília, v. 8, n. 1, 2011.

SOUZA, A. R.; GOUVEIA, A. B; SCHNEIDER, G. O índice de condições de qualidade como instrumento de monitoramento da política educacional: metodologia e evidências. *In*: GOUVEIA, A. B; SOUZA, A. R.; SILVEIRA, A. D. **Efetividade das políticas educacionais nos sistemas de ensino brasileiro**: leituras a partir do índice de condições de qualidade (ICQ). Curitiba: Appris, 2016.

SOUZA, Donaldo Bello de; FARIA, Lia Ciomar Macedo de. Reforma do estado, e municipalização do ensino no Brasil: a gestão política dos sistemas públicos de ensino pós-LDB 9.394/96. **Revista Ensaio. Avaliação e Políticas Públicas em Educação, Rio de Janeiro**, v. 12, n. 45, p. 925-944, 2004.

TEIXEIRA, Lucia Helena G. Conselhos municipais de educação: autonomia e democratização do ensino. **Cadernos de Pesquisa**, Campinas, v. 34, n. 123, p. 691-708, 2004.

UNDIME – União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação. **Orientações ao dirigente municipal de educação**: fundamentos, políticas e práticas. São Paulo: Fundação Santillana, 2012. 199 p.

## APÊNDICE 1

### LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO PORTAL DE PERIÓDICOS DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES).

<b>Título</b>	<b>Autor (es)</b>	<b>Ano/mês</b>	<b>Revista, volume, ano, página</b>
A qualidade da educação brasileira como direito	Carlos Roberto Jamil Cury	Out. Dez., 2014	Educ. Soc., Campinas, v. 35, nº. 129, p. 1053-1066,
Qualidade do ensino: uma nova dimensão da luta pelo direito à educação	Romualdo Portela de Oliveira, Gilda Cardoso de Araújo	Jan /Fev. /Mar /Abr. 2005	Revista Brasileira de Educação
A qualidade da educação: perspectivas e desafios	Luiz Fernandes Dourado, João Ferreira de Oliveira	Mai/Ago. 2009	Cad. Cedes, Campinas vol. 29, n. 78, p. 201-215
Vicissitude e perspectivas do direito a educação	Demerval Saviani	Jul/set/2013	Educ. Soc., Campinas, v. 34, nº. 124, p. 743-760
A educação na Constituição de 1988: avanços no texto e sua neutralização no contexto dos 25 anos de vigência	Dermeval Saviani	Mai/ago. 2013	RBPAE – v.29, n.2, p. 207-221
Sistema nacional de educação. federalismo e os obstáculos ao direito à educação básica	Luiz Fernandes Dourado	Jul/set/ 2013	Educ. Soc., Campinas, v. 34, nº. 124, p. 761-785
As políticas de fortalecimento da gestão democrática e os conselhos municipais de educação	Andréia Caldas	jul/dez/2013	Jornal de Políticas Educacionais v.10, nº20 p. 72-82
Avaliação e conselhos municipais de educação: interfaces entre formação continuada, qualidade e gestão	Marilene Gabriel Dalla Corte, Joacir Marques da Costa, Marina Lara Silva dos Santos Teixeira, Rosane Carneiro Sarturi	jan./14	REVISTA IBEROAMERICANA DE EDUCACIÓN. N.º 64, p. 1022-6508 - OEI/CAEU
Controle social e políticas públicas: a experiência dos conselhos gestores	Claudio Gurgel, Agatha Justen	Mar/ Abr/ 2013	Rev. Adm. Pública — Rio de Janeiro 47(2):357-378
Democracia deliberativa e orçamento público: experiências de participação em porto alegre, belo horizonte, recife e Curitiba	Rodrigo Rossi Horochovski, Augusto Junior Clemente	out/12	Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 20, n. 43, p. 127-157
Conselhos municipais e gestão educacional: a formação continuada a distância e seus movimentos	Marilene Gabriel Dalla Corte, Joacir Marques da Costa, Janilse Fernandes Nunes, Marina Lara Silva dos	Jan/Abr/ 2014	ETD – Educ. temat. digit. Campinas, SP v.16 n.1 p.154-173

	Santos Teixeira		
Conselhos municipais de educação em Santa Catarina e no paran�: do pioneirismo ao lugar-comum nas tend�ncias hegem�nicas conservadoras	Adolfo Ignacio Calder�n, Donaldo Bello de Souza	2016	Movimento Revista de educa�o faculdade de educa�o programa de p�s gradua�o em educa�o universidade federal fluminense ano3 n�5
Constitui�o e funcionamento do conselho municipal de educa�o frente ao processo de democratiza�o da gest�o: um estudo dos munic�pios de Santa Maria e Santa Rosa/ RS	Sueli Menezes Pereira, Os�ias Santos de Oliveira	Jul/Set/ 2011	Ensaio: aval. pol. p�bl. Educ., Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 651-678
Contribui�o a um projeto de reforma democr�tica do estado	Frederico Lustosa da Costa	Mar/Abr/ 2010	rap — Rio de Janeiro 44(2):239-70
Reforma do estado, descentraliza�o e municipaliza�o do ensino no brasil: a gest�o pol�tica dos sistemas p�blicos de ensino p�s-LDB 9.394/96	Donaldo Bello de Souza, Lia Ciomar Macedo de Faria	Out/Dez/ 2004	Ensaio: aval. pol. p�bl. Educ., Rio de Janeiro, v.12, n.45, p. 925-944,
Conselhos de educa�o: fundamentos e fun�es	Carlos Roberto Jamil Cury	Jan/Jun/ 2006	RBPAE – v.22, n.1, p. 41-67
Federalismo e bons governos: uma an�lise pol�tica da gest�o fiscal dos munic�pios	Cl�vis Alberto Vieira de Melo Saulo Santos de Souza Washington Lu�s de Sousa Bonfim	dez/15	OPINI�O P�BLICA, Campinas, vol. 21, n� 3
Gest�o dos sistemas de ensino no Amap�: Em busca de elementos hist�ricos para an�lise	Andr� Lins de B. Rodrigues, Ros�rio, Prof.	2010	IX JORNADA DO HISTEDBR, 2010, Bel�m. Hist�ria das Pol�ticas Educacionais no Brasil
Instrumentos e mecanismos de gest�o: contribui�es ao processo decis�rio em conselhos de pol�ticas p�blicas	Maria Elisabeth Kleba, Dunia Comerlatto, Kenia Munaretti Frozza	Jul/Ago/ 2015	Rev. Adm. P�blica — Rio de Janeiro 49(4):1059-1079,
Participa�o, delibera�o e desenho institucional no �mbito do conselho municipal de educa�o de Ribeir�o Preto	Ricardo de P�dua Salles	jul/17	Revista Brasileira de Pol�ticas P�blicas e Internacionais, v.2, n.1, pp. 129-156.
O lugar dos conselhos municipais de educa�o nos PMES relativos ao PNE 2001-2010	Donaldo Bello de Souza, Alzira Batalha Alc�ntara	Jan/ Abr/ 2016	Revista Educa�o em Quest�o, Natal, v. 54, n. 40, p. 191-219
Estatuto da cidade: aspectos epistemol�gicos, sociopol�ticos e jur�dicos	S�rgio Lu�s Boeira, Adriana Clara Bogo dos Santos, Alini Giseli dos Santos	Mai/Jun/ 2009	rap — Rio de Janeiro 43(3):695-712,
Sistemas municipais de ensino em minas gerais: o papel dos conselhos municipais de educa�o	S�rgio Lu�s Boeira, Adriana Clara Bogo dos Santos, Alini Giseli dos Santos	dez/12	Educa�o em Revista   Belo Horizonte   v. 28   n. 04   p. 243-262  dez. 2012
Conselhos Municipais de	Lucia Helena	set./dez.	Cadernos de Pesquisa, v. 34,

Educação: autonomia e democratização do ensino	G. Teixeira	2004	n. 123, p. 691-708
------------------------------------------------	-------------	------	--------------------

FONTE: CAPES, elaborado pela autora

## APÊNDICE 2

### LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO NO BANCO DE TESES E DISSERTAÇÕES DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES).

Título	Autor (es)	Tipo de publicação	Ano/mês	Referência
Sistema municipal de ensino de Porto Alegre: Da sua constituição as contribuições para políticas públicas de educação no município	Regina Maria Duarte Scherer	Tese	2015	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Os conselhos municipais de educação: O caso do município de São Jose dos Pinhais	Elamari Moreschi	Dissertação	2010	Universidade Tuiuti do Paraná
O processo de construção da autonomia do conselho municipal de educação	Lazaro Moreira de Magalhães	Dissertação	2011	Universidade Federal de Brasília
Participação e controle social na educação: Onde está o fio condutor? Uma análise dos conselhos de Acompanhamento e de Controle Social do FUNDEB	Silvânia Lucia de Souza Borba	Dissertação	2010	Universidade Federal de Pernambuco
O papel do conselho municipal de educação de Araucária e a democratização das políticas educacionais	Eliza Gisele Pereira Marafigo	Dissertação	2015	Universidade do Vale do Itajaí
Estado, política e gestão na/da educação em Porto Alegre (1989-2004): avanços e limites na produção da democracia sem fim	Carlos R. S. Machado	Tese	2005	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
A gestão da educação básica no município: sentidos da descentralização	Lêda Maria Gomes	Dissertação	2014	Universidade Brasília
Gestão democrática na rede municipal de educação de Porto Alegre de 1989 a 2000 - A tensão entre reforma e mudança	Isabel Letícia Pedroso de Medeiros	Dissertação	2003	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Participação, sociedade civil e a capacidade de influenciar políticas sociais: o caso do conselho municipal de educação da Serra (CMES)	Andreza Alves Ferreira	Dissertação	2006	Universidade Federal do Espírito Santo
Sistema Municipal de Ensino: Arena de confluências, rupturas e desafios na democratização da educação	Oseias Santos de Oliveira	Tese	2012	Universidade Federal de Santa Maria
Conselho municipal de educação de Ponta Grossa: aspectos históricos, funções e contribuições	Izolda Hilgemberg de Oliveira	Dissertação	2008	Universidade Estadual de Ponta Grossa

Democracia, direitos humanos e participação: um estudo a partir do conselho municipal de educação de Caruaru – PE	Marco Aurélio da Silva Freire	Dissertação	2016	Universidade Federal de Pernambuco
Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora: democratização, participação e autonomia	Danielle Maria Vieira Alves	Dissertação	2005	Universidade Federal de Juiz de Fora
O papel dos conselhos municipais de educação do estado de Minas Gerais na Formulação de políticas públicas de educação	Virgílio Coeli Bueno de Queiroz	Tese	2017	Universidade Federal de Minas Gerais
O direito a educação e a qualidade socialmente referenciada do ensino: a atuação do Conselho Municipal de Educação de Mineiros/GO	Guilherme Sousa Borges	Dissertação	2017	Universidade Federal de Goiás

FONTE: CAPES